



Número: **0849320-15.2023.8.19.0021**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**

Última distribuição : **19/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 84.003.110,17**

Assuntos: **Limitada**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
MADMO OPERACOES LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
PRALOG LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) RODRIGO DOS PASSOS LEO (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) VALTER ARRUDA (ADVOGADO) MARCIA APARECIDA DE FARIA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ITATIAIUCU (INTERESSADO)	

Outros participantes	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS (INTERESSADO)	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
257411736	19/01/2026 16:42	Petição	Petição
257411743	19/01/2026 16:42	PLANILHA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Outros Anexos
257470243	19/01/2026 20:43	Petição	Petição
257470244	19/01/2026 20:43	MANIFESTAÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL 19.01	Petição
257470245	19/01/2026 20:43	PLANILHA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Outros Anexos
257884392	21/01/2026 16:33	Informação	Informação
257884397	21/01/2026 16:33	Informação	Informação
258528382	23/01/2026 18:28	Petição	Petição
258528384	23/01/2026 18:28	Doc. 1 - Competência	Outros Anexos
258528385	23/01/2026 18:28	Doc. 2 - 00522901620258190000	Outros Anexos
258528386	23/01/2026 18:28	Doc. 3 - Impugnação Itau	Outros Anexos
258528387	23/01/2026 18:28	Doc. 4 - Manifestação Itau	Outros Anexos
258597427	24/01/2026 16:43	Arguição de nulidade	Petição

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE ITAÚNA/MG

PROCESSO Nº 0011077-05.2023.5.03.0062

JULIO CESAR DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus procuradores que esta subscrevem, manifestar e requerer o que segue.

Em consulta aos autos do processo de Recuperação Judicial nº 0849320-15.2023.8.19.0021, verificou-se que foi realizada a 2ª Assembleia Geral de Credores em 13/01/2026.

Na sequência, em 14/01/2026, as empresas recuperandas requereram a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme documento apresentado sob o ID 255968286, o qual se encontra pendente de apreciação e deliberação pelo juízo recuperacional. Assim, requer-se a renovação da suspensão do presente feito para a tentativa de recebimento do crédito no juízo da recuperação judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Itaúna/MG, 19 de janeiro de 2026.

JOSÉ JANOU VIEIRA SALDANHA
OAB/MG 105.311

GABRIELA LOPES SIMÕES
OAB/MG 239.074



RECLAMANTE	PROCESSO TRABALHISTA	VALOR ACORDO PARCIAL AMPLIAR	PROCESSO HABILITAÇÃO	VALOR TOTAL HABILITAÇÃO	VALOR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS HABILITAÇÃO	VALOR CRÉDITO RECLAMANTES HABILITAÇÃO	VALOR INSCRITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES - 02/04/24
ADMILSON CARVALHO DA SILVA	0011045-97.2023.5.03.0062	R\$ 33.041,78	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	R\$ 33.041,78
ANACLETO MARCELO FAGUNDES	0010317-22.2024.5.03.0062	R\$ 4.565,44	0838488-49.2025.8.19.0021	R\$ 5.489,55	GABRIELA E JANOU = R\$547,33	ANACLETO = 4942,22	R\$ 4.565,44
ANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO	0010318-07.2024.5.03.0062	R\$ 3.780,77	0807998-44.2025.8.19.0021	R\$ 5.661,42	JANOU = R\$721,47	ANDRÉ = R\$4.939,95	R\$ 3.780,77
CARLA CRISTINA PEDROSA	0010174-33.2024.5.03.0062	R\$ 16.097,16	0828585-87.2025.8.19.0021	R\$ 12.608,26	JANOU = R\$1.359,76	CARLA = R\$12.608,26	R\$ 16.097,16
CARLOS ANTONIO PEREIRA GOULART	0010524-90.2024.5.03.0039	R\$ 5.079,77	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	R\$ 5.079,77
DIEGO ALBANO COSTA RODRIGUES	0011047-67.2023.5.03.0062	R\$ 28.988,01	0827401-96.2025.8.19.0021	R\$ 42.661,18	GABRIELA E JANOU = R\$4.235,06	DIEGO = R\$38.426,12	R\$ 28.988,01
FABIO FULGONI DOS SANTOS	0011060-66.2023.5.03.0062	R\$ 42.910,32	0842998-08.2025.8.19.0021	R\$ 60.733,16	GABRIELA E JANOU = R\$7.855,73	FABIO = 52.877,43	R\$ 42.910,32
FERNANDO WENDEL MARTINS PINHEIRO	0011103-03.2023.5.03.0062	R\$ 10.393,61	0828594-49.2025.8.19.0021	R\$ 3.997,35	JANOU = R\$904,54	FERNANDO = R\$3.092,81	R\$ 10.393,61
FRANCISCO JOVEM DE SA	0010023-67.2023.5.03.0062	R\$ 23.449,54	0843012-89.2025.8.19.0021	R\$ 22.726,31	JANOU = R\$2.299,71	FRANCISCO = R\$20.426,60	R\$ 23.449,54
GABRIEL DOS SANTOS	0010357-04.2024.5.03.0062	R\$ 17.465,07	0843034-50.2025.8.19.0021	R\$ 23.951,72	JANOU = R\$3.136,50	GABRIEL = R\$20.815,22	R\$ 17.465,07
ICARO ALVES DA SILVA	0011094-41.2023.5.03.0062	R\$ 13.755,98	0828608-33.2025.8.19.0021	R\$ 16.111,90	JANOU = R\$2.750,74	ICARO = R\$13.361,16	R\$ 13.755,98
JEFFERSON MARTINS SILVA DINIZ	0010255-79.2023.5.03.0062	R\$ 27.906,06	0828615-25.2025.8.19.0021	R\$ 34.685,25	JANOU = R\$3.400,77	JEFFERSON = R\$31.284,48	R\$ 27.906,06
JEFFERSON PEREIRA	0010171-78.2024.5.03.0062	R\$ 45.906,61	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	R\$ 45.906,61
JOSUE ELIAS DE CARVALHO	0010198-61.2024.5.03.0062	R\$ 11.662,46	0827397-59.2025.8.19.0021	R\$ 12.625,54	GABRIELA E JANOU = R\$1.714,75	JOSUE = R\$10.910,79	R\$ 11.662,46
JULIANA CUSTODIA PEREIRA RIOS	0010329-36.2024.5.03.0062	R\$ 9.967,00	0855907-19.2024.8.19.0021	R\$ 7.091,54	EXTINTO - PAGO	EXTINTO - PAGO	R\$ 9.967,00
JULIO CESAR DA SILVA	0011077-05.2023.5.03.0062	R\$ 10.087,94	0828652-52.2025.8.19.0021	R\$ 10.665,02	GABRIELA E JANOU = R\$1.076,56	JULIO = R\$9.588,46	R\$ 10.087,94
JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS	0010175-18.2024.5.03.0062	R\$ 23.878,29	0862194-95.2024.8.19.0021	R\$ 30.614,37	JANOU = R\$2.904,02	JULIO = R\$27.710,35	R\$ 23.878,29
LUCELIO DOS SANTOS PIRES	0011163-73.2023.5.03.0062	R\$ 28.180,13	0861513-28.2024.8.19.0021	R\$ 33.031,48	JANOU = R\$2.904,02	LUCÉLIO = R\$27.126,46	R\$ 28.180,13
MARCELO MARTINS DA SILVA	0010172-63.2024.5.03.0062	R\$ 40.575,11	0828840-45.2025.8.19.0021	R\$ 50.163,30	GABRIELA E JANOU = R\$6.662,61	MARCELO = R\$43.500,69	R\$ 40.575,11
MARIANA FONSECA DE CARVALHO	0010135-36.2024.5.03.0062	R\$ 13.680,91	0828834-38.2025.8.19.0021	R\$ 12.939,61	GABRIELA E JANOU = R\$1.323,44	MARIANA = R\$11.616,17	R\$ 13.680,91
NEREU GOMES RIBEIRO	0010182-10.2024.5.03.0062	R\$ 40.189,45	0843050-04.2025.8.19.0021	R\$ 47.269,22	JANOU = R\$6.534,74	NEREU = R\$40.734,48	R\$ 40.189,45
RITA DE CÁSSIA FONSECA SANTOS	0011162-88.2023.5.03.0062	R\$ 10.189,08	0859444-23.2024.8.19.0021	R\$ 11.303,32	JANOU = R\$1.193,26	RITA = R\$11.303,32	R\$ 10.189,08
THIAGO GOMES DA SILVA	0010253-12.2024.5.03.0062	R\$ 9.315,90	0844942-45.2025.8.19.0021	R\$ 10.760,08	GABRIELA E JANOU = R\$1.038,04	THIAGO = R\$9.722,04	R\$ 9.315,90
THIAGO MAXIMO PEREIRA	0011115-17.2023.5.03.0062	R\$ 26.579,09	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	R\$ 26.579,09
VANDERLEI JOSE GUIMARAES FIRMINO	0011063-21.2023.5.03.0062	R\$ 9.023,01	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	R\$ 9.023,01
SEM CERTIDÃO = PROCESSO EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA							



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 30/01/2026 13:46:15

Número do documento: 2601191642465690000244364685

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2601191642465690000244364685>

Assinado eletronicamente por: GABRIELA LOPES SIMOES - 19/01/2026 16:42:46

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAIXIAS/ RJ

PROCESSO Nº 0849320-15.2023.8.19.0021

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PRAMAR

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS CRÉDITOS QUALIFICADOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES DE 02/04/2024

GABRIELA LOPES SIMÕES, OAB/MG 239.074, e JOSÉ JANOU VIEIRA SALDANHA, OAB/MG 105.311, advogados constituídos nos autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 7º, §2º, 8º, 9º, 10, 13 e 15 da Lei nº 11.101/2005, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AOS CRÉDITOS INSCRITOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES DE 02/04/2024.**

Considerando que a Assembleia Geral de Credores destinada à deliberação sobre a homologação do Plano de Recuperação Judicial foi concluída no dia 13/01/2026, é imprescindível a retificação do Quadro Geral de Credores, de modo a assegurar que nele constem apenas os créditos de fato existentes e corretamente individualizados, em observância ao princípio da paridade entre credores e à segurança jurídica.

No que se refere aos créditos trabalhistas inscritos em nome de ex-empregados da empresa SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., verifica-se que a relação publicada em 02 de abril de 2024 não reflete a realidade. Isso porque, nos 25 processos trabalhistas patrocinados pelos subscritores, foram celebrados ACORDOS PARCIAIS que contemplaram exclusivamente os valores relativos ao termo de rescisão do contrato de trabalho. Esses acordos tiveram como interveniente a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, assumindo,

1



conforme a cláusula expressa, a sub-rogação integral desse crédito perante o juízo da recuperação judicial.

O instrumento do acordo, como exemplos em anexo, é claro ao estabelecer que, ao pagar os créditos, a Ampliar ficaria sub-rogada, com legitimidade para adotar as medidas necessárias ao recebimento no âmbito desta recuperação judicial. Destaca ainda que a avença foi vantajosa para os reclamantes porque garantiu o recebimento imediato das verbas rescisórias e, ao mesmo tempo, lhes assegurou a continuidade dos processos trabalhistas em relação às demais verbas postuladas.

Por essa razão, as ações não foram extintas, tendo prosseguido em relação às demais parcelas, culminando em sentenças, liquidações e execuções, com a expedição das respectivas certidões de crédito. Ressalta-se que tais títulos já consideram o abatimento das quantias pagas à Ampliar, refletindo apenas o saldo remanescente efetivamente devido aos trabalhadores.

Cumprir registrar, de forma específica, a situação da Sra. Juliana Custódia Pereira Rios. Parte do crédito por ela habilitado foi quitada pela empresa BR BAP Norte Comércio e Indústria Ltda., o que ensejou a extinção da habilitação por perda superveniente do objeto. Nesse ponto, subsiste apenas o crédito que foi objeto de sub-rogação em favor da Ampliar, devendo, portanto, constar em nome desta no Quadro Geral de Credores, e não mais em nome da credora originária.

A manutenção do quadro tal como publicado gera distorções relevantes para a deliberação em assembleia, pois mantém em nome de ex-empregados créditos transferidos à empresa Ampliar, sem inclusão do valor remanescente dos processos trabalhistas, que foram devidamente inscritos nas habilitações, consoante planilha em anexo

Nos termos do art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, a habilitação de créditos deve observar o valor atualizado, sua origem e natureza, sendo incabível a inclusão de montantes já satisfeitos. O art. 13, por sua vez, autoriza o juízo a determinar a retificação do quadro sempre que constatada irregularidade.



Diante desse cenário, é indispensável que o Quadro Geral de Credores seja retificado para refletir a realidade processual. Os créditos rescisórios pagos pela Ampliar devem ser inscritos em seu nome, em razão da sub-rogação.

Os créditos excedentes reconhecidos nas sentenças trabalhistas devem permanecer em nome dos trabalhadores, consoante informado nos processos de habilitação distribuídos por dependência em relação à Recuperação Judicial. O crédito de Juliana Custódia Pereira Rios deve ser ajustado, com a exclusão da parte quitada pela BR BAP Norte e a manutenção apenas da parcela sub-rogada à Ampliar.

Finalmente, **devem ser corretamente registrados, em apartado, os honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos em favor dos advogados signatários,** que estão discriminados nas habilitações de crédito.

Requer-se, assim, o acolhimento da presente impugnação, **com a consequente retificação do Quadro Geral de Credores,** de forma que nele passem a constar as informações fidedignas relativas aos créditos trabalhistas e honorários, garantindo-se a lisura da deliberação em assembleia e a efetiva observância do princípio da *par conditio creditorum*.

Termos em que, pede deferimento.

Itaúna/MG, 19 de janeiro de 2026.

JOSÉ JANOU VIEIRA SALDANHA
OAB/MG 105.311

GABRIELA LOPES SIMÕES
OAB/MG 239.074



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAIXIAS/ RJ

PROCESSO Nº 0849320-15.2023.8.19.0021

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO PRAMAR

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS CRÉDITOS QUALIFICADOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES DE 02/04/2024

GABRIELA LOPES SIMÕES, OAB/MG 239.074, e JOSÉ JANOU VIEIRA SALDANHA, OAB/MG 105.311, advogados constituídos nos autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 7º, §2º, 8º, 9º, 10, 13 e 15 da Lei nº 11.101/2005, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AOS CRÉDITOS INSCRITOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES DE 02/04/2024.**

Considerando que a Assembleia Geral de Credores destinada à deliberação sobre a homologação do Plano de Recuperação Judicial foi concluída no dia 13/01/2026, é imprescindível a retificação do Quadro Geral de Credores, de modo a assegurar que nele constem apenas os créditos de fato existentes e corretamente individualizados, em observância ao princípio da paridade entre credores e à segurança jurídica.

No que se refere aos créditos trabalhistas inscritos em nome de ex-empregados da empresa SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., verifica-se que a relação publicada em 02 de abril de 2024 não reflete a realidade. Isso porque, nos 25 processos trabalhistas patrocinados pelos subscritores, foram celebrados ACORDOS PARCIAIS que contemplaram exclusivamente os valores relativos ao termo de rescisão do contrato de trabalho. Esses acordos tiveram como interveniente a empresa AMPLIAR RESULTADOS CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, CNPJ nº 11.994.786/0001-26, assumindo,

1



conforme a cláusula expressa, a sub-rogação integral desse crédito perante o juízo da recuperação judicial.

O instrumento do acordo, como exemplos em anexo, é claro ao estabelecer que, ao pagar os créditos, a Ampliar ficaria sub-rogada, com legitimidade para adotar as medidas necessárias ao recebimento no âmbito desta recuperação judicial. Destaca ainda que a avença foi vantajosa para os reclamantes porque garantiu o recebimento imediato das verbas rescisórias e, ao mesmo tempo, lhes assegurou a continuidade dos processos trabalhistas em relação às demais verbas postuladas.

Por essa razão, as ações não foram extintas, tendo prosseguido em relação às demais parcelas, culminando em sentenças, liquidações e execuções, com a expedição das respectivas certidões de crédito. Ressalta-se que tais títulos já consideram o abatimento das quantias pagas à Ampliar, refletindo apenas o saldo remanescente efetivamente devido aos trabalhadores.

Cumprir registrar, de forma específica, a situação da Sra. Juliana Custódia Pereira Rios. Parte do crédito por ela habilitado foi quitada pela empresa BR BAP Norte Comércio e Indústria Ltda., o que ensejou a extinção da habilitação por perda superveniente do objeto. Nesse ponto, subsiste apenas o crédito que foi objeto de sub-rogação em favor da Ampliar, devendo, portanto, constar em nome desta no Quadro Geral de Credores, e não mais em nome da credora originária.

A manutenção do quadro tal como publicado gera distorções relevantes para a deliberação em assembleia, pois mantém em nome de ex-empregados créditos transferidos à empresa Ampliar, sem inclusão do valor remanescente dos processos trabalhistas, que foram devidamente inscritos nas habilitações, consoante planilha em anexo

Nos termos do art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, a habilitação de créditos deve observar o valor atualizado, sua origem e natureza, sendo incabível a inclusão de montantes já satisfeitos. O art. 13, por sua vez, autoriza o juízo a determinar a retificação do quadro sempre que constatada irregularidade.



Diante desse cenário, é indispensável que o Quadro Geral de Credores seja retificado para refletir a realidade processual. Os créditos rescisórios pagos pela Ampliar devem ser inscritos em seu nome, em razão da sub-rogação.

Os créditos excedentes reconhecidos nas sentenças trabalhistas devem permanecer em nome dos trabalhadores, consoante informado nos processos de habilitação distribuídos por dependência em relação à Recuperação Judicial. O crédito de Juliana Custódia Pereira Rios deve ser ajustado, com a exclusão da parte quitada pela BR BAP Norte e a manutenção apenas da parcela sub-rogada à Ampliar.

Finalmente, **devem ser corretamente registrados, em apartado, os honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos em favor dos advogados signatários,** que estão discriminados nas habilitações de crédito.

Requer-se, assim, o acolhimento da presente impugnação, **com a consequente retificação do Quadro Geral de Credores,** de forma que nele passem a constar as informações fidedignas relativas aos créditos trabalhistas e honorários, garantindo-se a lisura da deliberação em assembleia e a efetiva observância do princípio da *par conditio creditorum*.

Termos em que, pede deferimento.

Itaúna/MG, 19 de janeiro de 2026.

JOSÉ JANOU VIEIRA SALDANHA
OAB/MG 105.311

GABRIELA LOPES SIMÕES
OAB/MG 239.074



RECLAMANTE	PROCESSO TRABALHISTA	VALOR ACORDO PARCIAL AMPLIAR	PROCESSO HABILITAÇÃO	VALOR TOTAL HABILITAÇÃO	VALOR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS HABILITAÇÃO	VALOR CRÉDITO RECLAMANTES HABILITAÇÃO	VALOR INSCRITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES - 02/04/24
ADMILSON CARVALHO DA SILVA	0011045-97.2023.5.03.0062	R\$ 33.041,78	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	R\$ 33.041,78
ANACLETO MARCELO FAGUNDES	0010317-22.2024.5.03.0062	R\$ 4.565,44	0838488-49.2025.8.19.0021	R\$ 5.489,55	GABRIELA E JANOU = R\$547,33	ANACLETO = 4942,22	R\$ 4.565,44
ANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO	0010318-07.2024.5.03.0062	R\$ 3.780,77	0807998-44.2025.8.19.0021	R\$ 5.661,42	JANOU = R\$721,47	ANDRÉ = R\$4.939,95	R\$ 3.780,77
CARLA CRISTINA PEDROSA	0010174-33.2024.5.03.0062	R\$ 16.097,16	0828585-87.2025.8.19.0021	R\$ 12.608,26	JANOU = R\$1.359,76	CARLA = R\$12.608,26	R\$ 16.097,16
CARLOS ANTONIO PEREIRA GOULART	0010524-90.2024.5.03.0039	R\$ 5.079,77	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	R\$ 5.079,77
DIEGO ALBANO COSTA RODRIGUES	0011047-67.2023.5.03.0062	R\$ 28.988,01	0827401-96.2025.8.19.0021	R\$ 42.661,18	GABRIELA E JANOU = R\$4.235,06	DIEGO = R\$38.426,12	R\$ 28.988,01
FABIO FULGONI DOS SANTOS	0011060-66.2023.5.03.0062	R\$ 42.910,32	0842998-08.2025.8.19.0021	R\$ 60.733,16	GABRIELA E JANOU = R\$7.855,73	FABIO = 52.877,43	R\$ 42.910,32
FERNANDO WENDEL MARTINS PINHEIRO	0011103-03.2023.5.03.0062	R\$ 10.393,61	0828594-49.2025.8.19.0021	R\$ 3.997,35	JANOU = R\$904,54	FERNANDO = R\$3.092,81	R\$ 10.393,61
FRANCISCO JOVEM DE SA	0010023-67.2023.5.03.0062	R\$ 23.449,54	0843012-89.2025.8.19.0021	R\$ 22.726,31	JANOU = R\$2.299,71	FRANCISCO = R\$20.426,60	R\$ 23.449,54
GABRIEL DOS SANTOS	0010357-04.2024.5.03.0062	R\$ 17.465,07	0843034-50.2025.8.19.0021	R\$ 23.951,72	JANOU = R\$3.136,50	GABRIEL = R\$20.815,22	R\$ 17.465,07
ICARO ALVES DA SILVA	0011094-41.2023.5.03.0062	R\$ 13.755,98	0828608-33.2025.8.19.0021	R\$ 16.111,90	JANOU = R\$2.750,74	ICARO = R\$13.361,16	R\$ 13.755,98
JEFFERSON MARTINS SILVA DINIZ	0010255-79.2024.5.03.0062	R\$ 27.906,06	0828615-25.2025.8.19.0021	R\$ 34.685,25	JANOU = R\$3.400,77	JEFFERSON = R\$31.284,48	R\$ 27.906,06
JEFFERSON PEREIRA	0010171-78.2024.5.03.0062	R\$ 45.906,61	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	R\$ 45.906,61
JOSUE ELIAS DE CARVALHO	0010198-61.2024.5.03.0062	R\$ 11.662,46	0827397-59.2025.8.19.0021	R\$ 12.625,54	GABRIELA E JANOU = R\$1.714,75	JOSUE = R\$10.910,79	R\$ 11.662,46
JULIANA CUSTODIA PEREIRA RIOS	0010329-36.2024.5.03.0062	R\$ 9.967,00	0855907-19.2024.8.19.0021	R\$ 7.091,54	EXTINTO - PAGO	EXTINTO - PAGO	R\$ 9.967,00
JULIO CESAR DA SILVA	0011077-05.2023.5.03.0062	R\$ 10.087,94	0828652-52.2025.8.19.0021	R\$ 10.665,02	GABRIELA E JANOU = R\$1.076,56	JULIO = R\$9.588,46	R\$ 10.087,94
JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS	0010175-18.2024.5.03.0062	R\$ 23.878,29	0862194-95.2024.8.19.0021	R\$ 30.614,37	JANOU = R\$2.904,02	JULIO = R\$27.710,35	R\$ 23.878,29
LUCELIO DOS SANTOS PIRES	0011163-73.2023.5.03.0062	R\$ 28.180,13	0861513-28.2024.8.19.0021	R\$ 33.031,48	JANOU = R\$2.904,02	LUCÉLIO = R\$27.127,46	R\$ 28.180,13
MARCELO MARTINS DA SILVA	0010172-63.2024.5.03.0062	R\$ 40.575,11	0828840-45.2025.8.19.0021	R\$ 50.163,30	GABRIELA E JANOU = R\$6.662,61	MARCELO = R\$43.500,69	R\$ 40.575,11
MARIANA FONSECA DE CARVALHO	0010135-36.2024.5.03.0062	R\$ 13.680,91	0828834-38.2025.8.19.0021	R\$ 12.939,61	GABRIELA E JANOU = R\$1.323,44	MARIANA = R\$11.616,17	R\$ 13.680,91
NEREU GOMES RIBEIRO	0010182-10.2024.5.03.0062	R\$ 40.195,45	0843050-04.2025.8.19.0021	R\$ 47.269,22	JANOU = R\$6.534,74	NEREU = R\$40.734,48	R\$ 40.195,45
RITA DE CÁSSIA FONSECA SANTOS	0011162-88.2023.5.03.0062	R\$ 10.189,08	0859444-23.2024.8.19.0021	R\$ 11.303,32	JANOU = R\$1.193,26	RITA = R\$11.303,32	R\$ 10.189,08
THIAGO GOMES DA SILVA	0010253-12.2024.5.03.0062	R\$ 9.315,90	0844942-45.2025.8.19.0021	R\$ 10.760,08	GABRIELA E JANOU = R\$1.038,04	THIAGO = R\$9.722,04	R\$ 9.315,90
THIAGO MAXIMO PEREIRA	0011115-17.2023.5.03.0062	R\$ 26.579,09	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	R\$ 26.579,09
VANDERLEI JOSE GUIMARAES FIRMINO	0011063-21.2023.5.03.0062	R\$ 9.023,01	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	SEM CERTIDÃO	R\$ 9.023,01
SEM CERTIDÃO = PROCESSO EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA							



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 30/01/2026 13:46:16

Número do documento: 26011920431809100000244419957

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26011920431809100000244419957>

Assinado eletronicamente por: GABRIELA LOPES SIMOES - 19/01/2026 20:43:18

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SIF -COMPROVANTE DE DEPÓSITO

Número do processo:	0010980-71.2023.5.03.0040
Banco de depósito:	CAIXA
Nome do depositante:	DELEGACIA RECEITA FEDERAL JFA
Documento do depositante:	00394460010023
Valor do depósito:	87.718,91
Data do depósito:	07/11/2023
Conta judicial:	0154042048532855



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 30/01/2026 13:46:16

Número do documento: 26012116332100100000244802891

<https://tjrf.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012116332100100000244802891>

Assinado eletronicamente por: ALEXSANDRE NUNES FERNANDEZ - 21/01/2026 16:33:21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SETE LAGOAS
ATOrd 0010980-71.2023.5.03.0040
AUTOR: MARIANE TAVARES CALDEIRA
RÉU: SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E
OUTROS (8)

Vistos.

Considerando que a transferência do valor da primeira executada foi feita após o deferimento da recuperação judicial, de fato o valor, depósito de id. [61c3526](#), deve ser transferido para o juízo da recuperação judicial, conforme requer a referida ré.

Oficie-se ao juízo acima, 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, processo n. 0849320-15.2023.8.19.0021, solicitando os dados para a transferência do valor.

Solicite-se que a informação seja prestada em 05 dias.

Por medida de economia e celeridade, confiro força de ofício ao presente despacho.

Em relação ao depósito de id. [c6dab9f](#), por outro, lado, decorrente de bloqueio Sisbajud, verifico que foi feito em data anterior ao deferimento da recuperação judicial, restando, portanto, vinculado ao presente feito. E considerando que o valor é suficiente para quitação da presente execução, convolo o referido depósito em penhora.

I. as executadas para os fins do art. 884 da CLT.

Dê-se ciência à exequente.

SETE LAGOAS/MG, 14 de outubro de 2025.

RAFAELA CAMPOS ALVES
Juíza Titular de Vara do Trabalho





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

URGENTE. MANIFESTA NULIDADE DA AGC.
CÔMPUTO DE VOTO INEXISTENTE.

Processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021

AVENIDA GESTÃO DE ATIVOS LTDA. e BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA. (“Petionantes”), listadas na Classe III – Quirografária, da Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por *Pramar e Outros*, vêm, perante V. Exa., em atenção à Manifestação de ID. 246103035 e ao resultado da Assembleia Geral de Credores (ID. 256423652), pugnar pelo (i) indeferimento do pedido formulado pelas Recuperandas para reputar como abusivo o exercício de direito de voto pelas Petionantes; e (ii) recálculo do quórum de votação em razão da existência de erro material na Relação de Credores elaborada pelo Administrador Judicial.

I.

**DA MANIFESTA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA
FALÊNCIA DO GRUPO PRAMAR**

1. As Recuperandas, por meio da manifestação de ID. 246103035, buscam a declaração de abusividade dos votos proferidos pelas ora Petionantes no ato da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 13/01/2026, tudo com o objetivo de, artificialmente, controlar o resultado do conclave e camuflar sua ausência de capacidade de reestruturação financeira.



(21) 2533-0986



Rua México, 148
Salas 1106/1108
Centro - RJ
CEP: 20031142



www.hbaadvogados.com.br



@hba.advogados





2. Para tanto, defendem um suposto complô havido entre as Peticionantes e uma terceira sociedade supostamente participante de um grupo econômico, com o objetivo de “tomar” o equipamento Shredder e causar prejuízo aos credores.

3. Afirmam, ainda, que seriam as únicas proprietárias do Shredder, valendo-se um simplório sofisma de que as Peticionantes somente poderiam ser credoras concursais **ou** coproprietárias do Shredder, sendo *inadmissível* que ambas as hipóteses coexistam.

4. Dentro desse cenário, este MM. Juízo Recuperacional determinou que o Administrador Judicial, ao verificar o resultado da AGC, formulasse cenários considerando e afastando os votos das ora Peticionantes, para posterior análise do pleito formulado pelas Recuperandas.

5. No entanto, não há absolutamente nenhum argumento razoável que possa afastar os votos das ora Peticionantes, sendo imperioso o reconhecimento da manifesta **rejeição do Plano de Recuperação Judicial e consequente convocação da presente recuperação em falência.**

6. Ademais, como também restará abaixo comprovado, ainda que os votos das Peticionantes pudessem ser desconsiderados, o que se admite apenas por amor ao debate, fato é que o voto proferido pelo Banco Itaú é manifestamente ilegal, visto que amparado em crédito inexistente – conforme reconhecido pelas Recuperandas, o próprio Banco Itaú e Administração Judicial.

A) DO ERRO MATERIAL NA RELAÇÃO DE CREDORES. QUÓRUM DE VOTAÇÃO AMPARADO EM CRÉDITO INEXISTENTE. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSÁRIO RECÁLCULO.

7. Em primeiro ponto, importa informar que há **gravíssimo** erro material na Relação de Credores elaborada pelo Administrador, o que fez com que fosse considerado





crédito inexistente em favor do Banco Itaú no momento da apuração do quórum de votação da Assembleia Geral de Credores.

8. O alusivo erro material está relacionado ao valor do crédito atribuído ao Banco Itaú, que, segundo as atas de votação, seria **R\$ 16.573.769,40** (dezesesseis milhões, quinhentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) na Classe III - Quirografária, quando, em verdade, **a quantia de R\$ 7.953.040,74 (sete milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quarenta reais e setenta e quatro centavos) não existe.**

9. Isto porque, conforme defendido pelas Recuperandas nos autos da Impugnação de Crédito nº 0865089-29.2024.8.19.0021 (doc. 3), distribuída em **16/12/2024**, ao elaborarem sua relação de credores, as Recuperandas atribuíram ao CNPJ do Banco Itaú, na Classe III, a quantia de R\$ 1.238.819,55 e relacionaram, na mesma classe, mas atribuído ao CNPJ de uma das filiais do Banco, a quantia de R\$ 7.246.011,51.

10. Narram, ainda, que o Administrador Judicial, ao acolher parcialmente a divergência apresentada pelo Banco Itaú, equivocadamente, determinou a inclusão de crédito no valor de R\$ 7.953.040,74 (sete milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quarenta reais e setenta e quatro centavos), na Classe III – Quirografária, em **duplicidade**.
Veja-se:

11. Deste modo, foi incluído o valor total de R\$ 7.953.040,74 em favor do BANCO ITAU na Classe III referente às operações nº 0101699441-1, 011288099-2, 013171526-0, 030047077-0, 033111315-9, 168410499-3, 242035113-8, 3700051439-0 e 3700099840-3.

12. No entanto, não apenas as operações nº 2510282748 e 1663591095 estavam em duplicidade, **mas todas as demais que o Banco solicitou a inclusão também estavam.**

11. Dessa forma, as Recuperandas requereram:





28. Dessa forma, serve a presente para requerer a exclusão do valor de R\$ 7.953.040,74 relacionado na Classe III em favor do BANCO ITAU, uma vez que as operações que originaram o referido valor já se encontram individualmente discriminadas na relação de credores do Grupo Pramar.

12. E mais: as Recuperandas formularam pedido de tutela de urgência para que fosse liminarmente determinada a retificação da Relação de Credores do Administrador Judicial, para fins de evitar voto desfavorável inexistente:

44. Em relação ao perigo de dano ou o risco de prejuízo ao resultado útil do processo, é importante destacar que, caso seja convocada a assembleia geral de credores antes do julgamento da presente impugnação de crédito, o Itaú teria direito a voto **com base na totalidade do valor atualmente relacionado**, uma vez que figura na relação de credores apresentada pelo ilustre administrador judicial, conforme o artigo 39 da Lei 11.101/05.

45. Cabe ressaltar que, na Classe III, a proposta de pagamento precisa ser aprovada por credores que representem **mais da metade do valor total dos créditos presentes na assembleia**, além de contar com a maioria simples dos credores presentes (art. 45, § 1º, da LRF).

46. Ou seja, caso a Itaú participe da assembleia e vote contra a aprovação do plano de recuperação judicial, o valor equivocadamente relacionado de R\$ 7.953.040,74 será considerado para fins de votos desfavoráveis, o que poderá impactar significativamente o Grupo Pramar, em específico considerando que a referida instituição financeira é hoje a maior credora da Classe III.

13. O Banco Itaú, por sua vez, em **19.05.2025**, concordou com a exclusão requerida pelas Recuperandas (doc. 4):

Desta forma, de rigor a procedência do r. pedido para retificar os créditos do Impugnado no QGC apresentado a fim de que constem uma única vez (i) na classe II, pelo valor de R\$ 330.117,96 (trezentos e trinta mil, cento e dezessete reais e noventa e seis centavos); (ii) na classe III, pelo valor de R\$ 7.953.040,74 (sete milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quarenta reais e setenta e quatro centavos), referente às operações nº 0101699441-1, 011288099-2, 013171526-0, 030047077-0, 033111315-9, 168410499-3, 242035113-8, 3700051439-0 e 3700099840-3; e (iii) mantenha-se a extraconcursalidade do Contrato nº 298053364, em razão de tratar-se de garantia de alienação fiduciária, nos termos do artigo 49, §3º da LRF.





14. Da mesma forma, em **29.09.2025**, o Administrador Judicial manifestou sua não oposição à exclusão requerida pelas Recuperandas:

5. Conclusão

Diante de todo exposto, o Administrador Judicial:

- 1) não se opõe ao pedido de exclusão do crédito de valor de R\$ 7.953.040,74 (sete milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quarenta reais e setenta e quatro centavos) da Classe III (credores quirografários) listado em favor do Banco Itaú, ausência de oposição do Banco Itaú;

15. Contudo, em que pese não haver litigiosidade acerca da exclusão da quantia **inexistente** de R\$ 7.953.040,74 na Classe III, e mesmo estando todos os envolvidos (Recuperandas, Credor e AJ) cientes da questão em data anterior à instalação da AGC, **não houve qualquer ajuste na Relação de Credores.**

16. Ressalta-se que não havia qualquer óbice para a imediata retificação de um mero **erro material** na relação de credores ou exigência de sentenciamento da Impugnação de Crédito, uma vez que todas as partes concordaram com tal fato, sendo incontroversa a **COMPLETA INEXISTÊNCIA** do crédito arrolado.

17. Com efeito, o crédito em discussão, enquanto negócio jurídico, não existe por ausência de objeto diante da impossibilidade de se reconhecer o montante constante na relação de credores. E não há possibilidade de o crédito listado efetivamente existir no futuro, uma vez que não há manifestação de vontade firmada pelas partes interessadas para suportar tal existência.

18. Não se trata de uma questão interpretativa, sobre a qual, **diante de um crédito existente**, se discute sua classificação como concursal ou não.

19. A guisa de exemplo, uma impugnação de crédito que discute a





concurzalidade de crédito garantido por alienação fiduciária se debruça sobre um crédito que existe, sendo as particularidades do caso concreto o diferencial para sua correta classificação perante o procedimento recuperacional. Sobre a existência do negócio jurídico, Fábio Ulhoa Coelho¹ leciona:

"Quanto ao objeto, deve ser possível de existir. Se a declaração intencional de vontade diz respeito a objeto impossível, não é negócio jurídico. Aqui, está-se considerando apenas a possibilidade material do objeto. Não há negócio jurídico referido a algo que não pode existir. Quem declara intenção de alienar bem impossível de existir não faz negócio jurídico, mas ato ilícito (Cap. 11). A lei brasileira impropriamente define a “possibilidade” do objeto como requisito de validade do negócio jurídico (CC, art. 104, II) sem aclarar se menciona a física ou a jurídica. A possibilidade física não é requisito de validade, mas pressuposto de existência do negócio jurídico, enquanto a jurídica diz respeito à licitude do objeto, requisito também mencionado no mesmo dispositivo (item 10.2)."

20. O direito de voto na assembleia geral de credores constitui prerrogativa estritamente vinculada à existência de crédito válido, líquido e sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos arts. 38 e 39 da Lei nº 11.101/2005.

21. Inexistindo crédito com lastro jurídico ou econômico, inexistente, por consequência lógica, legitimidade para o exercício do direito de voto, sendo nulo o ato praticado por quem não ostenta a condição jurídica de credor concursal.

22. No caso concreto, verifica-se que o voto proferido foi fundamentado em crédito parcialmente inexistente, desprovido de suporte fático e jurídico, circunstância que, por si só, já impede sua consideração para fins de deliberação assemblear.

¹ COELHO, Fábio. 8. Existência do negócio jurídico In: COELHO, Fábio. Curso de direito civil: parte geral. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-civil-parte-geral/1327456563>. Acesso em: 22 de Janeiro de 2026.





23. Sendo o crédito algo inexistente, estar-se-ia diante de hipótese de nulidade absoluta e insanável (CC, art. 166, II), matéria de ordem pública nas palavras de Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior²:

"A nulidade absoluta ofende o sistema de direito positivo como um todo, é de ordem pública, razão por que qualquer um se encontra legitimado para postular a sua declaração."

24. Assim é que, salvo melhor juízo, cabe a este d. Juízo, de ofício, reconhecer a nulidade absoluta relacionada ao voto por **crédito inexistente**, notadamente porque, por óbvio, aquilo que não existe não pode fazer parte da votação em assembleia de credores, de forma que o atual cenário dos autos é que a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial possui grave e insanável ilegalidade/nulidade.

25. Ademais, a nulidade em questão, consubstanciada no exercício do voto baseado em crédito inexistente configura manifesto abuso de direito, uma vez que distorce artificialmente o quórum deliberativo e viola o princípio da *par conditio creditorum*, comprometendo a finalidade do instituto da recuperação judicial.

26. Tal aspecto pode ser observado através de simples simulação do quórum de votação utilizando o valor correto do crédito do Banco Itaú na Classe III – R\$ 8.620.728,66. Temos então que **a decretação da falência das Recuperandas seria inevitável**. Veja-se:

² NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. Capítulo X. Do Negócio Jurídico In: NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. Instituições de Direito Civil: Parte Geral do Código Civil e Direitos da Personalidade. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/instituicoes-de-direito-civil-parte-geral-do-codigo-civil-e-direitos-da-personalidade/1620615839>. Acesso em: 22 de Janeiro de 2026.





– CENÁRIO 1 –
COM VOTO AVENIDA E BALPRENSA

TOTAL GERAL		
	TOTAL VOTOS CABEÇA	TOTAL VOTOS CRÉDITOS
Total SIM	101 (88,6%)	R\$ 18.641.681,57 (41,28%)
Total NÃO	13 (11,4%)	R\$ 26.516.943,08 (58,72%)
TOTAL CONSIDERADO	114 (100%)	R\$ 45.158.624,65 (100%)
Abstenções (por voto)	2	R\$ 2.957.958,91
Abstenções (sem voto)	1	R\$ 1.543,50

CLASSE III		
	TOTAL VOTOS CABEÇA	TOTAL VOTOS CRÉDITOS
Total SIM	37 (78,72%)	R\$ 8.783.601,27 (31,46%)
Total NÃO	10 (21,28%)	R\$ 19.138.353,36 (68,54%)
TOTAL CONSIDERADO	47 (100%)	R\$ 27.921.954,63 (100%)
Abstenções (por voto)	1	R\$ 943.385,32
Abstenções (sem voto)	1	R\$ 1.543,50

27. Destaca-se que tampouco poderiam as Recuperandas se socorrerem do *cram down*, uma vez que (i) não atingiriam o voto favorável de metades do valor dos créditos presentes à assembleia – LRF, art. 58, §1º, I; e (ii) não teriam o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores votantes na Classe III – LRF, art. 58, §1º, III.

28. E mais! Mesmo se desconsiderados os votos das ora Peticionantes, o que definitivamente não se espera, a falência também seria inevitável, conforme ilustrado abaixo:

– CENÁRIO 2 –
SEM VOTO AVENIDA E BALPRENSA

TOTAL GERAL		
	TOTAL VOTOS CABEÇA	TOTAL VOTOS CRÉDITOS
Total SIM	101 (90,18%)	R\$ 18.641.681,57 (46,21%)
Total NÃO	11 (11,4%)	R\$ 21.700.242,91 (53,79%)
TOTAL CONSIDERADO	112 (100%)	R\$ 40.341.924,48 (100%)
Abstenções (por voto)	2	R\$ 2.957.958,91
Abstenções (sem voto)	1	R\$ 1.543,50





CLASSE III		
	TOTAL VOTOS CABEÇA	TOTAL VOTOS CRÉDITOS
Total SIM	37 (82,22%)	R\$ 8.783.601,27 (38,02%)
Total NÃO	8 (17,78%)	R\$ 14.321.653,19 (61,98%)
TOTAL CONSIDERADO	45 (100%)	R\$ 23.105.254,46 (100%)
Abstenções (por voto)	1	R\$ 943.385,32
Abstenções (sem voto)	1	R\$ 1.543,50

29. Ora, é completamente desarrazoado que um crédito inexistente simplesmente defina a aprovação do Plano por mera formalidade, principalmente enquanto há expresse reconhecimento, tanto pelo Banco quanto pelas Recuperandas, do equívoco incorrido pelo Administrador Judicial no momento da elaboração da sua relação de credores.

30. **Ao fim e ao cabo, o que se percebe é que as Recuperandas jogam com a relação de credores e com o próprio processo recuperacional conforme seus interesses, a medida em que afirmam que credores devidamente arrolados não teriam direito a voto e, ao mesmo tempo, se valem de crédito inequivocamente INEXISTENTE para aprovar seu Plano de Recuperação, o que não pode ser chancelado por este d. Juízo.**

31. Assim, confiam as Peticionantes será devidamente reconhecido por este d. Juízo a impossibilidade de voto, por parte do Banco Itaú, por valor de crédito INEXISTENTE e arrolado em manifesto equívoco material reconhecido pelas Recuperandas, credor e Administrador Judicial, sob pena de violação ao art. 38 da Lei 11.101/2005, devendo ser intimada a Administração para novo cômputo, em estrita observância ao art. 38 da Lei 11.101/2005, que dispõe que **o voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito.**

B) MANIFESTA LEGALIDADE DO VOTO DAS PETICIONANTES

32. Noutro giro, cumpre esclarecer que as Peticionantes não participam de





qualquer conluio com qualquer sociedade com vistas a prejudicar as Recuperandas.

33. A relação mantida com a sociedade Metalog, atual guardiã do Shredder, está amparada em contrato válido, fruto de manifestações de vontade legítimas e decorrentes do comportamento errático das Recuperandas, questão que é objeto de debate nos autos da Ação Reivindicatória nº 0814377-47.2024.8.19.0211.

34. Assim, até a manifestação judicial em sentido contrário pelo d. Juízo competente, a relação contratual com a Metalog é perfeitamente válida, sendo indiferente se tal sociedade faz parte ou não de determinado grupo econômico.

35. Ademais, no que se refere à sociedade Reciclyn, basta pontuar que, em 26/03/2025, houve resposta às mesmas alegações (ID. 181061345), com destaque para apresentação dos fundamentos que levaram à apresentação da proposta de compra do ativo, bem como a observação expressa de que aguardaria o Laudo de Avaliação para, conforme o caso, modificar ou ratificar a proposta de aquisição.

36. Portanto, já neste primeiro ponto, tem-se que não assiste razão às Recuperandas em sua busca por atribuir a terceiros as consequências da incapacidade de soerguimento de suas atividades econômicas.

37. Ademais, as Recuperandas sustentaram a existência de abuso do direito das credoras Balprensa e Avenida, diante do comportamento contraditório apresentado nos autos da presente recuperação judicial (quando se denominam credoras) e nos autos da ação reivindicatória (onde se apresentam como coproprietárias do Shredder), além de já terem materializado voto negativo no último conclave, iniciando assim as medidas destrutivas em desfavor do Grupo Prammar e seus credores, incidindo na hipótese do art. 187 do Código Civil. Sem razão alguma.

38. Não há abuso de direito ou ilicitude praticados pelas Peticionantes, que apenas agem no exercício regular do seu direito de propriedade e crédito.





39. Isto porque, relativamente ao seu direito de **propriedade**, tal questão está sendo discutida no bojo da Ação Reivindicatória em que se busca o reconhecimento da copropriedade do Shredder.

40. O que se observa, em verdade, é a tentativa de que este MM. Juízo se manifeste sobre a copropriedade do Shredder, invadindo a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Pavuna, no qual tem curso a Ação Reivindicatória de nº 0814377-47.2024.8.19.0211.

41. Entretanto, este MM. Juízo já manifestou expressamente sua incompetência para julgar a Ação Reivindicatória (doc. 1), o que ressalta o caráter apócrifo da defesa de uma suposta propriedade no bojo do procedimento recuperacional.

42. Com relação ao seu direito de crédito, essencial registrar que foram as Recuperandas quem arrolaram as Peticionantes em sua relação de credores, sendo completamente descabida a alegação de que não haveria crédito em seu favor a justificar o direito de voto exercido.

43. Não basta que, nas vésperas do resultado da Assembleia, as Recuperandas defendam que a origem da uma dívida é essa ou aquela. Se as dívidas concursais das Peticionantes têm origem no suposto financiamento do projeto Shredder, bastaria a comprovação de tais alegações, **o que não ocorreu, tampouco ocorrerá.**

44. Assim é que, as Peticionantes são, ao mesmo tempo, credoras das Recuperandas E coproprietárias do Shredder, não sendo tais condições excludentes e inexistindo qualquer comportamento contraditório ou ilícito de sua parte.

45. Inclusive, a condição de credoras e coproprietárias foi expressamente consignada pelas Peticionantes na Ata da Assembleia Geral de Credores:





Os credores Avenida Gestão e Balprensa informaram que votaram de forma contrária ao PRJ exclusivamente em razão do deságio de 90% concedido aos credores da Classe III, além do extenso prazo de pagamento. Ademais, destacaram que a discussão da copropriedade sobre o equipamento Shredder, em curso nos autos do processo nº 0814377-47.2024.8.19.0211, não se confunde com o crédito habilitado na Recuperação.

46. Com efeito, a qualidade de coproprietárias das Peticionantes não retira o seu *status* de credoras. O crédito listado na Classe III – Quirografária da Recuperação Judicial não guarda relação com o Shredder, uma vez que **não houve** financiamento para as Recuperandas adquirirem o Shredder e **não há** lastro mínimo contratual que faça a correlação entre a dívida concursal e ativo ora em discussão.

47. A fundamentação das Recuperandas é falha em ponto primordial: quem financia um projeto é ressarcido independentemente do resultado financeiro. Quando muito, um financiador também participa dos resultados financeiros, mas jamais será ressarcido com base nesse aspecto. Quem somente partilha resultados financeiros – ou frutos como aduz as Recuperandas - de uma operação são seus donos.

48. Ademais, é inequívoco que as Peticionantes possuíam relação comercial de longa data, muito anterior à aquisição do Shredder, residindo nessa relação os fatos geradores das dívidas concursais.

49. Foi tão forte no sentido de ausência de correlação entre dívida concursal e o Shredder que as Peticionantes sequer impugnaram a Relação de Credores elaborada pelo Administrador Judicial, mas intervieram na Ação Reivindicatória para garantir seu direito de propriedade.

50. A alegação de inexistência de crédito e conseqüente ausência do direito de voto, além de absurda, é totalmente contraditória, visto que, **nos autos de Agravo de Instrumento interposto em face de r. decisão liminar proferida nos autos da Ação Reivindicatória as Recuperandas afirmaram categoricamente que as Peticionantes**





são credoras concursais no presente feito (doc. 2). Veja-se:

6. Cumpre registrar que, no âmbito da recuperação judicial das agravantes, os valores aportados pela Balprensa e Avenida foram expressamente reconhecidos como créditos a serem pagos no processo (doc. 10), jamais como participação na titularidade do bem. O equipamento, inclusive, foi adquirido, importado e nacionalizado em nome da Pramar, constando de seu ativo patrimonial.

7. Ademais, não houve qualquer impugnação por parte das referidas empresas quanto ao reconhecimento de seus créditos, tampouco manifestação de oposição à condição de credoras. Tal comportamento confirma, de forma inequívoca, que reconhecem possuir apenas crédito financeiro e não propriedade sobre o bem - circunstância incompatível com qualquer alegação de copropriedade.

51. Portanto, sendo certo que o direito de crédito não se confunde com o direito de propriedade, pois possuem fatos geradores distintos e tendo as próprias Recuperandas arrolado os créditos das Peticionantes e categoricamente afirmado em momento posterior que são credoras concursais, não há que se falar em abuso de direito.

52. Outrossim, fato é que, ainda que se admita que as Peticionantes somente poderiam ser credoras das Recuperandas ou coproprietárias do Shredder, como tentam fazer crer as Recuperandas, fato é que, até esta data, a Ação Reivindicatória em curso não foi julgada, razão pela qual, hoje, as Peticionantes seriam, invariavelmente, credoras concursais.

53. Ademais, é totalmente descabida a tentativa de declaração de nulidade de voto com base no art. 187 do Código Civil e art. 39, § 6º da Lei 11.101/2005.

54. Como visto acima, as Peticionantes não cometeram qualquer ilicitude ou comportamento contraditório ao defenderem seu direito de propriedade sobre o Shredder. A questão será resolvida no juízo competente e qualquer que seja o resultado, não haverá declaração de abuso de direito para qualquer das partes.

55. Também não há abuso de direito na condição de credoras, visto que, repita-se, foram as próprias Recuperandas quem arrolaram as Peticionantes no quadro de





credores e por diversas vezes afirmaram que sua qualidade de credoras concursais.

56. Tampouco existe qualquer tentativa de obtenção de vantagem ilícita para outrem, pois se a Reciclyn vier a arrematar o Shredder, isso ocorrerá somente em atenção ao que for reconhecido em termos de direito de propriedade e sob a fiscalização do juízo recuperacional, o que afasta qualquer conduta ilícita.

57. Como se pode ver, não há elementos mínimos capazes de suportar o pleito de desconsideração dos votos das Peticionantes, que deverão ser colhidos e apurados como qualquer outro voto da Classe III – Quirografária.

II. CONCLUSÃO

58. Diante do exposto, considerando que o crédito detido pelo Banco Itaú é, inquestionavelmente, de apenas R\$8.620.728,66, como reconhecido por todos os interessados nos autos da Impugnação de Crédito nº 0865089-29.2024.8.19.0021, confiam as Peticionantes serão devidamente intimados o Banco Itaú, Recuperandas, Administrador Judicial e Ministério Público para esclarecimentos.

59. Após, considerando a **manifesta legalidade de seus votos**, confiam as Peticionantes será devidamente recalculado o quórum de votação, na forma do art. 38 da Lei 11.101/2005, considerando a rejeição justificada da Balprensa e Avenida, bem como o correto valor do crédito detido pelo Banco Itaú.

Nestes termos,

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2026.

Guilherme Barbosa Ferreira

OAB/RJ nº 174.536





Número: **0814377-47.2024.8.19.0211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Regional da Pavuna**

Última distribuição : **13/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 945.206,00**

Assuntos: **Reivindicação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRALOG LOGISTICA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (AUTOR)	
	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
METALOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS LTDA (RÉU)	
	RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) (LITISCONSORTE) (LITISCONSORTE)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163407408	18/12/2024 15:53	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

DECISÃO

Processo: 0814377-47.2024.8.19.0211

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRALOG LOGISTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

RÉU: METALOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS LTDA

I – RELATÓRIO

Petição inicial (12/11/2024): Trata-se de ação reivindicatória, cumulada com outros pedidos. Alegam as autoras, em recuperação judicial, que seriam proprietárias dos bens móveis que indicam. Alegam que os bens estariam na posse da ré. Alegam a necessidade de reaver a posse desses bens. Requerem: busca e apreensão dos bens listados. Há pedido de antecipação de tutela. O processo foi distribuído ao juízo competente no Fórum Regional da Pavuna, comarca da capital, onde a ré tem domicílio.

Decisão (06/12/2024): Declínio de competência, fundamentado no juízo universal instituído pela Lei 11.101/2005.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Examinados, decido.



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-79 em 20/01/2026 13:28:56

Número do documento: 2602281888369460000025520496

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2602281888369460000025520496>

Assinado eletronicamente por: BAILHEIRO, CARLOS ALBERTO FERREIRO ZANDRONE em 20/01/2026 15:53:46

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. COMPETÊNCIA

Com todo respeito ao prolator da decisão de declínio, entendo que o juízo competente não é o universal: a uma, porque as recuperandas, na presente ação, são autoras e não rés; a duas, porque o juízo universal somente

Nos termos do entendimento recém esposado, transcrevo o precedente do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.182 - BA (2019/0187968-9):

“RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A VALIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AUTORA DA AÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO FORO ELEITO. PRECEDENTES. 1. Exceção de incompetência apresentada em 25/7/2014. Recurso especial interposto em 9/5/2018 e concluso ao Gabinete em 4/11/2019. 2. O propósito recursal é definir o juízo competente para julgamento de ação – movida por sociedade empresária em recuperação judicial – que tem como objeto questões concernentes a contrato de concessão de venda de veículos automotores. 3. A Lei 11.101/05 dispõe, em seu art. 6º, §§ 1º e 3º, que o deferimento do processamento da recuperação judicial tem como efeito, sobre as ações ajuizadas em face do devedor, a suspensão de seus processamentos nos juízos onde estejam tramitando, inclusive aquelas que envolvam discussão sobre o pagamento de quantias ilíquidas. Nesses casos, o juízo competente poderá determinar a reserva das importâncias que estimar devidas no processo de soerguimento, sendo o respectivo crédito incluído na classe própria quando reconhecida a liquidez do direito. 4. Por outro lado, o julgamento de ações em que a recuperanda figure como autora ou litisconsorte ativa não compete ao juízo onde tramita a ação de soerguimento. Precedente da Terceira Turma. 5. Ainda que assim não fosse, a formação de um juízo universal e indivisível, dotado de competência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor, somente foi prevista na LFRE para as hipóteses de falência (art. 76), não havendo regra semelhante incidindo sobre os casos que envolvam processos de recuperação judicial. 6. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a mera desigualdade de porte econômico entre a montadora de veículos e a respectiva concessionária não é capaz de caracterizar hipossuficiência econômica e ensejar o afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro. 7. Em contratos dessa espécie, a decretação da invalidade da cláusula de eleição de foro somente tem cabimento se ficar suficientemente comprovada a abusividade, o que se caracterizaria na hipótese de sua observância resultar em evidente inviabilidade ou em dificuldade excessiva de acesso ao Judiciário, circunstâncias não verificadas no particular. RECURSO ESPECIAL



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-79 em 20/01/2026 13:28:56

Número do documento: 26022818883694600000265220496

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022818883694600000265220496>

Assinado eletronicamente por: BAULHEIRO, CARLOS ALBERTO FERREIRO ZANDRONE em 20/01/2024 15:53:46

PROVIDO.”.

Neste sentido, suscitei conflito de competência na data de hoje.

II.2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Apesar do entendimento acima esposado, é necessária a apreciação do pedido de antecipação de tutela, uma vez que se encontram parcialmente presentes os requisitos legais (art. 300, caput do Cód. de Processo Civil).

São os seguintes os bens reivindicados: a) escavadeira hidráulica (índice 155777353); b) garra (índice 155777354); c) caminhão (índice 155777355); d) equipamento “roll on roll off” (índice 155777356); e) roçadeira (índice 155777358); f) parte de planta industrial Shredder (índice 155777359). A documentação acostada aos autos indica a propriedade dos bens pelas autoras, o que caracteriza a probabilidade do direito.

Por outro lado, as autoras estão em recuperação judicial, devendo seus bens serem arrecadados o mais rápido possível para finalização do processo respectivo. Patente, portanto, o perigo de demora.

Finalmente, o desapossamento puro e simples das máquinas, sem o contraditório, não parece ser acertado, pelo que a busca e apreensão não será agora deferida.

III – DISPOSITIVO

Isto posto:

III.1. Concedo parcialmente a antecipação de tutela e determino a intimação da ré por OJA a que não movimente os bens reivindicados para outro local, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por cada ato em desconformidade desta decisão. Deverá o OJA lavrar certidão atestando a presença dos bens reivindicados em poder da ré. Na mesma diligência, intime-se a ré para que se manifeste em cinco dias sobre a antecipação de tutela



requerida. Finalmente, voltem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

III.2. Cite-se.

P.I.

DUQUE DE CAXIAS, 18 de dezembro de 2024.

PAULO JOSE CABANA DE QUEIROZ ANDRADE
Juiz Titular



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-79 em 20/01/2026 13:28:56

Número do documento: 26022818883694600000255220496

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022818883694600000255220496>

Assinado eletronicamente por: PAULO JOSE CABANA DE QUEIROZ ANDRADE em 18/12/2024 15:53:46

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRERJ Nº 61838502688-92

PRALOG LOGISTICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade com sede na Avenida Mascarenhas de Moraes, nº 350, Chácara Rio Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.230-030, inscrita no CNPJ sob o nº 41.571.111/0001-35; **PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade com sede na Avenida Demétrio Ribeiro, s/nº, Quadra 8, lotes 15/18, Chácara Rio Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.230-020, inscrita no CNPJ sob o nº 05.685.759/0001-79; e **SÃO JORGE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade com sede na Avenida Demétrio Ribeiro, s/nº, Quadra 8, lote 14, Chácara Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.230-020, inscrita no CNPJ sob o nº 41.593.841/0001-37, nos autos da ação reivindicatória, processo nº. 0814377-47.2024.8.19.0211, que, perante este E. Tribunal, move em face da **METALOG LOGISTICA E ARMAZENAGEM DE METAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.540.463/0002-60, não se conformando, *data máxima vênia*, com a r. decisão de Id 197414223, vêm, por seus advogados abaixo assinados, com fulcro nos artigos 1.016 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
(com pedido de efeito suspensivo)

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. Em cumprimento ao art. 1.016, IV, do CPC, a parte agravante informa que é patrocinada pelo Dr. Bruno Luiz de Medeiros Gameiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 135.639, com escritório na Av. das Américas, nº. 3.500, Bloco 01, sala 304, Barra da Tijuca, RJ, CEP: 22.640-102 (doc. 01).

www.gameiroadv.com.br



2. Por sua vez, as agravadas são representadas pelo Dr. Guilherme Barbosa Ferreira, inscrito na OAB/RJ sob o nº 174.536, com escritório na Rua México, nº 148, 1.106/1.108, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031142 (doc. 02).

3. Não obstante o disposto no art. 1.017, § 5º do CPC, a parte agravante relaciona as principais peças que instruem o presente recurso, as quais os patronos da mesma declaram autenticidade, para fins do disposto no artigo 425, inciso IV, do CPC:

Doc. 01 – Instrumento de procuração da agravante;

Doc. 02 – Instrumento de procuração das agravadas;

Doc. 03 – Certidão de publicação da decisão agravada;

Doc. 04 – Calendário de expediente forense do TJRJ;

Doc. 05 – Cópia da decisão agravada;

Doc. 06 – Comprovante de recolhimento do preparo recursal;

Doc. 07 – Cópia da petição inicial;

Doc. 08 – Nota fiscal de aquisição do equipamento *Shredder*;

Doc. 09 – Esclarecimentos sobre a nota fiscal apresentada;

Doc. 10 – Relação de credores do processo de recuperação judicial do Grupo Pramar; e

Doc. 11 – Cópia da conversa acostada aos autos sob Id 168371299.

Termos em que,
pedem e esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2025.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro

OAB RJ nº 135.639

OAB SP nº 524.908

Greicy Kelin Boggio

OAB/PR 100.590

Luciana Abreu dos Santos

OAB RJ nº 124.353

Juliana da Rocha Rodrigues

OAB RJ nº 226.517



E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO NA AÇÃO Nº 0814377-47.2024.8.19.0211

ORIGINÁRIA DA 2ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA PAVUNA

**AGRAVANTES: PRALOG LOGISTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e SÃO JORGE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA.,
todas em recuperação judicial**

AGRAVADAS: AVENIDA GESTÃO DE ATIVOS LTDA e BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA

RAZÕES DAS AGRAVANTES

Egrégia Câmara,

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A r. decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelas agravadas foi oficialmente publicada no Diário Oficial em 05/06/2025 (doc. 03).
2. Assim, tem-se que o prazo de 15 dias úteis estabelecido nos artigos 219 e 1.070 do CPC começou a fluir em 06/06/2025, e chegará a termo em 30/06/2025, considerando o Ato Executivo nº 112/2025, que suspendeu o expediente e os prazos processuais nos dias 19 e 20 de junho (doc. 04).
3. Desta forma, protocolado na presente data, o recurso é manifestamente tempestivo.



II – DO CABIMENTO, DA NECESSIDADE DE IMEDIATO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO PREPARO

4. A interposição do presente agravo de instrumento se mostra plenamente cabível em face da r. decisão de Id 197414223 (doc. 05), conforme redação do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias”.

5. É justamente o que se evidencia nos autos, à medida que se trata de ato judicial que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte ora agravada.

6. Dessa forma, requer que se digne este E. Tribunal de conhecer o presente recurso, à medida em que a hipótese normativa exposta no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil é taxativa, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento de decisões que versem sobre tutela provisória.

7. Ainda, a fim de comprovar o recolhimento das custas recursais, acostam guia e comprovante de pagamento (doc. 06).

III - DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

3. Cuida-se de ação reivindicatória cumulada com pedido de tutela provisória de urgência para busca e apreensão dos bens individualizados de forma detalhada na petição inicial (doc. 07).

4. Aberto prazo para manifestação da parte ré, essa requereu, entre outras, a intimação das sociedades Avenida Gestão de Ativos Ltda. (“Avenida”) e Balprensa Comércio e Indústria de Ferro Ltda. (“Balprensa”), ora agravadas, sob a alegação de que essas seriam coproprietárias dos bens reivindicados e responsáveis pela locação do seu espaço de armazenagem, cujo pedido foi deferido pelo d. juízo em 28/05/2025.



5. Na oportunidade da manifestação das referidas empresas, foi requerida a concessão de tutela de urgência para que as autoras, ora agravantes, se abstivessem de praticar qualquer ato unilateral de alienação e/ou oferecimento do bem denominado *Shredder* – um dos bens que se busca reaver - como garantia de qualquer espécie.

6. Explica-se que as empresas agravantes, integrantes do Grupo Pramar, se encontram em recuperação judicial, processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021, em tramite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ. Apresentado o plano de recuperação judicial pelo Grupo, esse previu o pagamento aos credores trabalhistas no prazo de 3 anos, dando como garantia o bem de propriedade da agravante/recuperanda Pramar Carioca, ora *Shredder*, nos termos do artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei 11.101/05.

7. Esclarece-se, ainda, que o *Shredder* corresponde a uma planta industrial cuja instalação foi especialmente projetada para a trituração e fragmentação de metais não ferrosos e outros materiais recicláveis.

8. Em análise ao pedido em questão, o juízo *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, para determinar que as agravantes se abstenham de praticar qualquer ato de disposição, alienação ou constituição de garantia sobre o bem, enquanto perdurar o litígio. Abaixo a r. decisão:

“Anote-se a representação processual dos litisconsortes BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA e AVENIDA GESTÃO DE ATIVOS LTDA.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pelos litisconsortes, visando compelir as autoras a se absterem de praticar qualquer ato de alienação ou de oferecimento como garantia real do bem denominado “Shredder”, objeto da presente demanda, até ulterior deliberação judicial.

Sustentam os requerentes que o referido bem foi indevidamente incluído no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas autoras perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias (processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021), como garantia do pagamento dos créditos trabalhistas, não obstante se tratar de bem em copropriedade, pendente de regular definição judicial quanto à sua titularidade.



A pretensão encontra verossimilhança, à luz dos elementos trazidos aos autos, que indicam a existência de litígio sobre o domínio do bem em questão, além de demonstrarem indícios de copropriedade entre as partes. Nesse contexto, a possibilidade de alienação ou oneração unilateral do bem pelas autoras configura risco concreto de perecimento do direito, apto a justificar o deferimento da medida excepcional.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos que se encontram, neste momento processual, suficientemente demonstrados.

Com efeito, a alienação do bem litigioso, ou seu oferecimento como garantia em favor de terceiros alheios à lide, poderá comprometer de forma irreversível o direito eventualmente reconhecido aos requerentes, frustrando a eficácia da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, para determinar que as autoras se abstenham de praticar qualquer ato de disposição, alienação ou constituição de garantia sobre o bem denominado SHREDDER, enquanto perdurar o litígio. [...]"

9. Contudo, a decisão agravada desconsiderou os elementos constantes nos autos que comprovam a exclusiva titularidade do bem pela agravante Prammar, inexistindo litígio válido sobre sua propriedade ou qualquer traço de copropriedade a justificar a medida deferida.

10. Em face do exposto, torna-se imprescindível a interposição do presente recurso, com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo juízo *a quo*, permitindo que as agravantes possam exercer plenamente o direito de disposição sobre o bem em questão, do qual são legítimas e exclusivas proprietárias.



IV - DAS RAZÕES E DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

- DA AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROBABILIDADE DO DIREITO -

5. A r. decisão agravada, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinou que as agravantes se abstivessem de praticar qualquer ato de disposição, alienação ou constituição de garantia sobre o bem denominado *Shredder*.
6. O entendimento do d. juízo foi no sentido de que a pretensão encontraria verossimilhança, à luz dos elementos constantes dos autos, os quais indicariam a existência de litígio sobre o domínio do referido bem, bem como supostos indícios de copropriedade entre as partes.
7. Contudo, não se encontra preenchido o primeiro requisito para a concessão da medida – a probabilidade do direito –, uma vez que inexistente qualquer copropriedade sobre o bem em questão, cuja iniciativa e responsabilidade pelo projeto da planta industrial foram integralmente da agravante Pramar.
8. Para melhor contextualização, esclarece-se que a agravante Pramar mantém relação comercial de longa data com as empresas Balprensa e Avenida, sendo as três concorrentes no segmento de venda de sucata ferrosa.
9. A Pramar elaborou um projeto para a aquisição do *Shredder* e para a atuação diferenciada no mercado, pois, com o uso desse equipamento, o valor da sucata ferrosa seria superior diante da melhor qualidade do material a ser entregue às siderúrgicas, destinatárias finais da produção. Assim, a Pramar iniciou tratativas com Balprensa e Avenida para possibilitar o processamento de maior volume de matéria-prima proveniente dessas três empresas.
10. A Balprensa e Avenida contribuíram com a Pramar para a implantação da planta industrial, tendo em vista que tal iniciativa incrementaria o faturamento de todas as empresas envolvidas.
11. **No entanto, não há – nem houve – qualquer negociação ou instrumento firmado entre as partes que visasse a divisão da propriedade do bem ou algo equivalente.** O bem pertence exclusivamente à agravante Pramar, conforme comprova a documentação acostada nos autos de origem, Ids 155777359 e 156106060



(docs. 08 e 09). **A única negociação existente limitava-se à partilha dos resultados financeiros da operação após a entrada em funcionamento do equipamento.**

12. Os documentos apresentados aos autos para embasar a alegada copropriedade – notadamente comprovantes de transferência bancária nos valores de **R\$ 2.000.000,00 e R\$ 1.500.000,00** – não possuem qualquer respaldo contratual ou documental que comprove a existência de copropriedade ou vínculo jurídico legítimo com o bem. Ressalte-se que a nota fiscal emitida pela agravante Pramar referente à aquisição do *Shredder* evidencia que o valor total da compra foi de **R\$ 13.750.530,72**, montante muito superior aos valores aportados pelas empresas Avenida e Balprensa.

13. Importa destacar que, quando da impetração da recuperação judicial, Balprensa e Avenida foram devidamente informadas de que os valores aportados no projeto do *Shredder* seriam reconhecidos como créditos dessas empresas na recuperação judicial, o que assim foi feito (doc. 10), tendo em vista que o bem é de propriedade exclusiva da Pramar, adquirida, importada e nacionalizada em seu nome, não podendo ser ocultado dentre seus bens.

14. Nesse contexto, quanto ao entendimento do juízo *a quo* no sentido de que haveria litígio sobre o bem, cumpre esclarecer que tal controvérsia somente surgiu após a tentativa das agravadas de obstar o regular desenvolvimento do projeto de soerguimento das agravantes. **Com efeito, não houve qualquer oposição por parte da Balprensa e Avenida quanto ao reconhecimento da condição de credoras na recuperação judicial**, sendo certo que, até o presente momento, não apresentaram divergência à relação de credores nem impugnação ao crédito ali indicado. **Ou seja, reconhecem possuir crédito relativo aos valores aportados - o que, por lógica elementar, é incompatível com a alegação de copropriedade sobre o bem.**

15. Ademais, e adiantando eventual argumento da agravada no sentido de que a copropriedade existiria em razão da posse de componentes do *Shredder* pela Balprensa, cumpre esclarecer que referido bem possui componentes elétricos e eletrônicos que, por acordo entre Pramar e Balprensa, foram levados a esta última para serem armazenados em local coberto. Tal acordo decorreu da relação comercial entre as empresas, sem, contudo, configurar copropriedade do bem.

16. Outro documento utilizado para sustentar a suposta copropriedade consiste em prints de conversas em grupos de *WhatsApp*, nos quais constam



exclusivamente mensagens do “Leonardo Pramar” (Id 168371299 dos autos de origem – doc. 11), sócio das empresas agravantes.

17. Contudo, os *prints* anexados, além de não possuírem valor probatório para instrução do processo por estarem desacompanhados de Ata Notarial, reforçam o que já restou comprovado nos autos de origem, e que aqui se reforça, qual seja, que o projeto da planta industrial foi iniciativa exclusiva da Pramar. Afinal, o sócio das empresas, Sr. Leonardo, é o responsável pela organização e execução das providências relativas ao projeto.

18. Ratificando o exposto, a parte agravante apresenta a reportagem extraída do site da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN) – a qual já consta nos autos de origem -, que menciona a aquisição do lote de 100.235,13 m² no Distrito Industrial de Campo Grande **pela Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda**, justamente para a implantação do projeto *Shredder*:



1

¹ Disponível em: <https://www.codin.rj.gov.br/post/distrito-industrial-de-campo-grande-sediar%C3%A1-empresa-de-reciclagem-com-investimentos-de-r-50-mi>



19. Assim, conclui-se que os documentos apresentados pelas empresas Avenida e Balprensa são insuficientes para comprovar a alegada copropriedade do bem, de modo que resta afastado o requisito da probabilidade do direito.

- DA AUSÊNCIA DO REQUISITO DO RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO-

20. Afastada qualquer hipótese de copropriedade sobre o bem objeto da lide, igualmente se afasta o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

21. O fato de o *Shredder* ter sido oferecido em garantia para assegurar o pagamento dos credores trabalhistas no âmbito da recuperação judicial do Grupo Pramar não acarreta qualquer prejuízo às agravadas – que, como já demonstrado, sequer detêm qualquer direito sobre o referido bem.

22. Com efeito, a proposta de pagamento aos referidos credores não pressupõe o uso ou alienação imediata do bem. O *Shredder* foi apenas indicado como garantia, como o próprio nome sugere, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações, especialmente diante da natureza alimentar dos créditos trabalhistas envolvidos.

23. De todo modo, cumpre esclarecer que o início dos pagamentos ainda não possui previsão, tendo em vista que o juízo recuperacional sequer homologou as datas da Assembleia Geral de Credores. Assim, somente após a realização da assembleia, eventual aprovação do Plano e posterior homologação judicial é que poderá ter início a fase de cumprimento das obrigações assumidas.

24. Portanto, mesmo que se admitisse a existência de eventual prejuízo às agravadas – o que se admite apenas por argumentar –, esse risco seria meramente hipotético e insuficiente para justificar a concessão da tutela de urgência, sobretudo considerando que, até a eventual disposição do bem, o processo de origem poderá já ter sido definitivamente julgado.

25. Ademais, como amplamente demonstrado, a agravante Pramar é a única e legítima proprietária do bem, bem como a maior interessada na implementação do projeto da planta industrial. Assim, qualquer ato que possa comprometer a consecução desse projeto será, naturalmente, evitado pela própria agravante.



26. Afastados, portanto, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano às agravadas, não subsiste fundamento para a manutenção da tutela de urgência concedida, razão pela qual a r. decisão agravada deve ser reformada.

V - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA DECISÃO AGRAVADA

11. Por fim, cumpre ressaltar a necessidade de que seja atribuído ao presente agravo o efeito suspensivo previsto pelo artigo 995, parágrafo único, do CPC.

12. O requisito do *fumus boni iuris* está consubstanciado na robustez dos argumentos acima lançados, que demonstram a **inexistência de copropriedade** sobre o bem, adquirido, importado e nacionalizado exclusivamente pela agravante Prammar.

13. Em síntese: **(i)** os aportes financeiros realizados pelas agravadas foram reconhecidos como créditos sujeitos à recuperação judicial, sem qualquer ato negocial que implique partilha da propriedade; **(ii)** não há instrumento jurídico (como contrato, sociedade, consórcio etc.) que atribua às agravadas titularidade ou copropriedade sobre o bem; e **(iii)** os documentos apresentados - comprovantes de transferência bancária e capturas de tela de conversas - são unilaterais, informais e carecem de valor probatório efetivo.

14. A probabilidade de provimento do recurso é reforçada ainda pelo fato de que o *Shredder* foi apenas oferecido como garantia fiduciária em favor dos credores trabalhistas, de modo que não há qualquer alienação ou destinação econômica imediata do bem.

15. Além disso, como a execução do plano de recuperação judicial ainda depende da realização da Assembleia Geral de Credores, com posterior aprovação e homologação do plano, não há prejuízo concreto ou imediato às agravadas, sendo os eventuais prejuízos meramente hipotéticos.

16. O *periculum in mora*, por sua vez, reside no fato de que a manutenção da decisão impede/dificulta a utilização estratégica do bem como ativo recuperacional, afetando o plano de soerguimento e até mesmo os próprios credores trabalhistas.



17. Com efeito, na ausência de outro bem a ser oferecido em garantia, o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas será reduzido de três para um ano, o que implicará, inevitavelmente, na necessidade de aplicação de deságio à respectiva classe.

18. Cabe destacar que, como ensinou Teresa Arruda Alvim Wambier, ainda na sistemática do diploma processual anterior:

“Hoje o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo o fundamento do recurso, relevante.” (“O novo regime do agravo”, 2ª edição, RT, 1996, p.194)

19. Dessarte, requer-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, a fim de suspender a eficácia da decisão agravada, porquanto ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, conforme amplamente demonstrado.

V – DOS PEDIDOS

20. Diante de todo o exposto, demonstrados os requisitos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, requer a parte agravante:

(i) seja o presente recurso conhecido por este E. Tribunal, em razão de sua tempestividade;

(ii) conhecido o presente recurso, seja concedido o efeito suspensivo pretendido, uma vez que a r. decisão agravada, conforme amplamente abordado acima, poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação;

(iii) a intimação da agravada, para, se assim desejar, apresentar contrarrazões; e

(iv) o provimento do presente recurso para que seja reformada a r. decisão de Id 197414223, para que a parte agravante possa dispor livremente sobre o bem em discussão, considerado de sua exclusiva titularidade, nos termos da fundamentação.



Termos em que,
pedem e esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2025.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro

OAB RJ nº 135.639

OAB SP nº 524.908

Luciana Abreu dos Santos

OAB RJ nº 124.353

Greicy Kelin Boggio

OAB/PR 100.590

Juliana da Rocha Rodrigues

OAB RJ nº 226.517

TJRJ 202500565085 30/06/2025 15:04:49 GF<B Petição Inicial Eletrônica

www.gameiroadv.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 30/01/2026 13:46:16

Número do documento: 26012318283811400000245400491

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012318283811400000245400491>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME BARBOSA FERREIRA - 23/01/2026 18:28:38

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Distribuição por dependência aos
autos da recuperação judicial nº 0849320-15.2023.8.19.0021

SÃO JORGE COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.593.841/0001-37, com sede à Avenida Demétrio Ribeiro, s/n, quadra 8, lote 14, Chácara Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP 25.230-020 e **PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.685.759/0001-79, com sede à Avenida Demétrio Ribeiro, s/n, quadra 8, lotes 15, 16 e 17, Chácara Rio-Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP 25.230-020, empresas recuperandas, vêm, respeitosamente perante V. Exa.^a, por meio de seus procuradores infra-assinados e instrumento procuratório anexado (doc. 01), com embasamento nos artigos 8º e 10 da Lei nº 11.101/05, c/c artigo 300 do CPC, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO
com pedido de antecipação da tutela

à relação de credores de que trata o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 (LRF), disponibilizada no id 110254702 dos autos principais, considerando o crédito listado em favor do **ITAU UNIBANCO S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04 (matriz) e 60.701.190/0505-43 (filial), conforme as razões de fato e direito que passam a expor:

I - DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

1. Requerem inicialmente que todas as intimações e publicações decorrentes do presente feito sejam **exclusivamente** efetuadas em nome do advogado **Bruno Luiz de Medeiros Gameiro**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. **135.639**, integrante da sociedade de advogados Gameiro Advogados, com sede na Av. das Américas 3.500, bloco

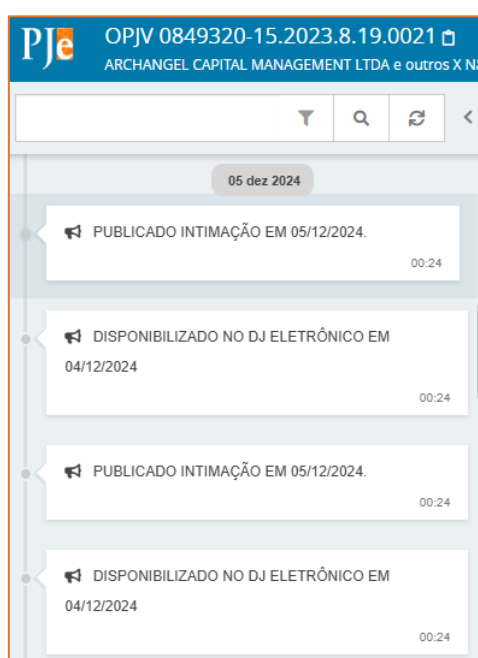
www.gameiroadv.com.br



01, sala 304, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22640- 102, com endereço eletrônico: intimacao@gameiroadv.com.br, sob pena de nulidade, nos termos do § 5º, do artigo 272, do Código de Processo Civil.

II - DA TEMPESTIVIDADE

2. O edital contendo a relação de credores apresentada pelo ilmo. administrador judicial foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/12/2024 e publicado no primeiro dia útil subsequente, 05/12/2024, conforme destaque abaixo:



3. Dessa forma, o prazo de 10 dias corridos previsto no art. 8º da Lei 11.101/05 teve início no dia 06/12/2024 e se encerrará em 16/12/2024, mostrando-se plenamente tempestiva a presente impugnação de crédito.

III - DO CRÉDITO LISTADO EM FAVOR DO IMPUGNADO

4. Quando da elaboração da relação de credores do Grupo Pramar, apresentada em conjunto com o seu pedido de recuperação judicial, o **BANCO ITAU**, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04 (matriz), foi incluído nas Classes II e III (doc. 02).



5. Com relação aos créditos de natureza real (Classe II), esses foram relacionados no valor total de R\$ 1.243.132,45, conforme destaque abaixo:

CLASSE II - GARANTIA REAL						
CREADOR (NOME / RAZÃO SOCIAL)	CPF / CNPJ	ENDEREÇO	E-MAIL	ORIGEM	VENCIMENTO	VALOR (R\$)
BANCO ITAU	60.701.190/0001-04	PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL, PARQUE JABAQUARA, SAO PAULO, SP, 04344-902	Não tem	1663591095	29/08/24	R\$ 285.714,00
BANCO ITAU	60.701.190/0001-04	PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL, PARQUE JABAQUARA, SAO PAULO, SP, 04344-902	Não tem	Hyundai	22/05/24	R\$ 66.016,17
BANCO ITAU	60.701.190/0001-04	PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL, PARQUE JABAQUARA, SAO PAULO, SP, 04344-902	Não tem	298053364	30/09/24	R\$ 35.475,83
BANCO ITAU	60.701.190/0001-04	PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL, PARQUE JABAQUARA, SAO PAULO, SP, 04344-902	Não tem	FOLHA_OUT (Capital de giro)	01/11/23	R\$ 8.375,70
BANCO ITAU	60.701.190/0001-04	PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL, PARQUE JABAQUARA, SAO PAULO, SP, 04344-902	Não tem	FOLHA_SET (Capital de giro)	02/10/23	R\$ 5.192,17
BANCO ITAU	60.701.190/0001-04	PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, PARQUE JABAQUARA, SÃO PAULO, SP, 04344-902	itajudicial@itau-unibanco.com	004454793-3	12/09/24	R\$ 352.036,97
BANCO ITAU	60.701.190/0001-04	PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, PARQUE JABAQUARA, SÃO PAULO, SP, 04344-902	itajudicial@itau-unibanco.com	030051077-3	12/09/24	R\$ 245.208,01
BANCO ITAU	60.701.190/0001-04	PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, PARQUE JABAQUARA, SÃO PAULO, SP, 04344-902	itajudicial@itau-unibanco.com	016616168-7	12/09/24	R\$ 245.111,60

6. No que tange aos créditos quirografários (Classe III), o valor total relacionado foi de R\$ 1.238.819,55. Abaixo destaque:

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS						
CREADOR (NOME / RAZÃO SOCIAL)	CPF / CNPJ	ENDEREÇO	E-MAIL	ORIGEM	VENCIMENTO	VALOR (R\$)
BANCO ITAU	60.701.190/0001-04	PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL, PARQUE JABAQUARA, SAO PAULO, SP, 04344-902	Não tem	2510282748	11/01/27	R\$ 1.201.329,00
BANCO ITAU	60.701.190/0001-04	PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL, PARQUE JABAQUARA, SAO PAULO, SP, 04344-902	Não tem	Cheque especial	11/01/27	R\$ 37.490,55

7. Todavia, as recuperandas também relacionaram na Classe III, crédito devido em favor de uma das filiais do referido Banco, sob o CNPJ nº 60.701.190/0505-43, cuja razão social do credor foi indicada como sendo **ITAU UNIBANCO S.A.** Vejamos:

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS						
CREADOR (NOME / RAZÃO SOCIAL)	CPF / CNPJ	ENDEREÇO	E-MAIL	ORIGEM	VENCIMENTO	VALOR (R\$)
ITAU UNIBANCO S.A.	60701190050543	RUA REPUBLICA ARABE SIRIA, 129, LOJA B, ILHA DO GOVERNADOR, Rio de Janeiro, RJ, 21931370	itajudicial@itau-unibanco.com.br	2420591138	11/11/26	R\$ 4.031.688,00
ITAU UNIBANCO S.A.	60701190050543	RUA REPUBLICA ARABE SIRIA, 129, LOJA B, ILHA DO GOVERNADOR, Rio de Janeiro, RJ, 21931370	itajudicial@itau-unibanco.com.br	030047077-0	08/11/25	R\$ 1.529.774,10
ITAU UNIBANCO S.A.	60701190050543	RUA REPUBLICA ARABE SIRIA, 129, LOJA B, ILHA DO GOVERNADOR, Rio de Janeiro, RJ, 21931370	itajudicial@itau-unibanco.com.br	010169941-1	06/11/25	R\$ 811.121,22
ITAU UNIBANCO S.A.	60701190050543	RUA REPUBLICA ARABE SIRIA, 129, LOJA B, ILHA DO GOVERNADOR, Rio de Janeiro, RJ, 21931370	itajudicial@itau-unibanco.com.br	033111315-9	23/06/25	R\$ 630.884,24
ITAU UNIBANCO S.A.	60701190050543	RUA REPUBLICA ARABE SIRIA, 129, LOJA B, ILHA DO GOVERNADOR, Rio de Janeiro, RJ, 21931370	itajudicial@itau-unibanco.com.br	011288099-2	26/12/25	R\$ 242.543,95

8. Elaborada a 2ª relação de credores pelo i. administrador judicial, foi identificado pelas recuperandas um equívoco em relação a parte dos créditos listados na Classe III em favor da referida instituição, bem como a ausência de créditos que deveriam estar incluídos na Classe II, conforme será detalhado a seguir.



IV. A) DOS CONTRATOS RELACIONADOS DE FORMA DUPLICADA

9. Aberto prazo para apresentação de divergência de crédito ao administrador judicial, o ITAÚ UNIBANCO S.A., identificando apenas os valores listados em favor do CNPJ da matriz, requereu, entre outros, a inclusão do montante total de R\$ 8.296.367,39 referente a 11 operações. A seguir destaques extraídos da divergência apresentada (doc. 03):

Constou do edital publicado, como créditos do Itaú Unibanco:

- R\$ 1.243.132,45 (um milhão duzentos e quarenta e três mil cento e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) na Classe II – Garantia Real.

- R\$ 1.238.819,55 (um milhão duzentos e trinta e oito mil oitocentos e dezanove reais e cinquenta e cinco centavos) na Classe III – Quirografário.

(ii) incluir o crédito do **Itaú Unibanco**, na Classe III – quirografário, referente às operações 37000514390, 131715260, 1684104993, 1663591095, 2510282748, 37000998403, 101699411, 112880992, 300470770, 331113159, 2420351138, para R\$ 8.296.367,39 (oito milhões, duzentos e noventa e seis mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos);

10. Em análise à referida divergência, o administrador judicial verificou que o pedido de inclusão de valores referentes aos contratos nº 2510282748 e 1663591095 foi requerido em duplicidade, de modo que acolheu parcialmente a divergência neste ponto para que fosse incluso o crédito no montante de R\$ 7.953.040,74 (doc. 04). Abaixo destaques:



- Quanto ao pedido de inclusão de R\$ 8.296.367,39 (oito milhões, duzentos e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), na Classe III da relação de credores, em razão das operações nº 37000514390, 131715260, 1684104993, 1663591095, 2510282748, 37000998403, 101699411, 112880992, 300470770, 331113159 e 2420351138, a Administração Judicial verificou que o pedido de inclusão de valores referentes aos contratos nº 2510282748 e 1663591095 foi requerida em duplicidade.

Assim, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência neste ponto, para que seja incluso crédito de R\$ 7.953.040,74 (sete milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quarenta reais e setenta e quatro centavos), na Classe III.

III	BANCO ITAU	R\$ 7.953.040,74
-----	------------	------------------

11. Deste modo, foi incluído o valor total de R\$ 7.953.040,74 em favor do BANCO ITAU na Classe III referente às operações nº 0101699441-1, 011288099-2, 013171526-0, 030047077-0, 033111315-9, 168410499-3, 242035113-8, 3700051439-0 e 3700099840-3.

12. No entanto, não apenas as operações nº 2510282748 e 1663591095 estavam em duplicidade, **mas todas as demais que o Banco solicitou a inclusão também estavam.**

13. A fim de facilitar a visualização, abaixo quadro resumo apresentado pelo Banco em sua divergência de crédito, sendo que os créditos destacados são aqueles em relação aos quais o administrador judicial já havia identificado duplicidade e, por conseguinte, não foram incluídos:



OPERAÇÃO	NÚMERO	VALOR
GIOPRE PARCELAS IGUAIS/FLEX - DS	0101699441-1	R\$ 844.185,30
GIOPRE PARCELAS IGUAIS/FLEX - DS	011288099-2	R\$ 247.231,73
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PESADOS	013171526-0	R\$ 69.301,91

GIOPRE PARCELAS IGUAIS/FLEX - DS	030047077-0	R\$ 1.617.283,14
GIOPRE PARCELAS IGUAIS/FLEX - DS	033111315-9	R\$ 681.078,45
EMPRESTIMO PARA CAPITAL DE GIRO - FGI	166359109-5	R\$ 332.683,53
CAPITAL DE GIRO - FGI	168410499-3	R\$ 3.065,87
EMPRESTIMO PARA CAPITAL DE GIRO - FGI	242035113-8	R\$ 4.346.021,53
EMPRESTIMO PARA CAPITAL DE GIRO - FGI	251028274-8	R\$ 1.237.230,22
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ABERTURA CC LIS PJ	3700051439-0	R\$ 39.597,81
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ABERTURA CC LIS PJ	3700099840-3	R\$ 115.918,12

14. Com relação ao contrato GIOPRE PARCELAS IGUAIS/FLEX – DS, nº 0101699441-1, este foi incluído pelas recuperandas no valor de R\$ 811.121,22, o qual foi mantido pelo administrador judicial na Classe III:

Relação de credores apresentada em conjunto com o pedido recuperacional:

ITAU UNIBANCO S.A.	60701190050543	RUA REPUBLICA ARABE SIRIA, 129, LOJA 8, ILHA DO GOVERNADOR, Rio de Janeiro, RJ, 21931370	itajudicial@itau-unibanco.com.br	010169941-1	06/11/25	R\$ 811.121,22
--------------------	----------------	--	----------------------------------	-------------	----------	----------------

Relação de credores elaborada pelo administrador judicial:

III	ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 811.121,22
-----	--------------------	----------------

15. Com relação ao contrato GIOPRE PARCELAS IGUAIS/FLEX - DS, nº 011288099-2, este foi incluído pelas recuperandas no valor de R\$ 242.543,95, o qual foi mantido pelo administrador judicial na Classe III:



Relação de credores apresentada em conjunto com o pedido recuperacional:

ITAU UNIBANCO S.A.	60701190050543	RUA REPUBLICA ARABE SIRIA, 129, LOJA 8, ILHA DO GOVERNADOR, Rio de Janeiro, RJ, 21951370	itaujudicial@itau-unibanco.com.br	01128099-2	26/12/25	R\$ 242.543,95
--------------------	----------------	--	-----------------------------------	------------	----------	----------------

Relação de credores elaborada pelo administrador judicial:

III	ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 242.543,95
-----	--------------------	----------------

16. Com relação à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PESADOS nº 013171526-0, esta foi incluída pelas recuperandas no valor de R\$ 66.016,17, o qual foi mantido pelo administrador judicial na Classe II:

Relação de credores apresentada em conjunto com o pedido recuperacional:

BANCO ITAU	60.701.190/0001-04	PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL, PARQUE JABAQUARA, SAO PAULO, SP, 04344-902	Não tem	Hyundai	22/05/24	R\$ 66.016,17
------------	--------------------	--	---------	---------	----------	---------------

Relação de credores elaborada pelo administrador judicial:

II	BANCO ITAU	R\$ 66.016,17
----	------------	---------------

17. Cabe mencionar que apesar de constar, na 1ª relação de credores, a origem como sendo “Hyundai”, em análise conjunta das informações do Contrato nº 013171526-0 apresentado pelo Banco (doc. 05), com o pagamento das parcelas do financiamento Hyundai (doc. 06), é possível verificar que ambos possuem a mesma origem:

Anexo I

2. Dados das CCB(s) Renegociada(s)			3. Dados da(s) Renegociação(ões)								3.8. IOF Complementar (se houver) R\$
2.1 nº contrato	2.2 Data do contrato	2.3 Saldo devedor - renegociação	3.1 Data e Local	3.2 Quantidade total de parcelas	3.3 Vencimento da primeira parcela	3.4 Vencimento da última parcela	3.5 . Valor das parcelas R\$	3.6. Taxa de juros remuneratórios		3.7. Custo Efetivo Total (CET)	
								3.6.1. Ao mês (30 dias) %	3.6.2. Ao ano (365 dias) %	3.7.1. Ao mês (30 dias) %	3.7.2. Ao ano (365 dias) %
131715260	17/01/2020	330080,84	01/07/2020 RIO DE JANEIRO - RJ	45	17/09/2020	17/05/2024	8903,01	0,82	10,31	0,9	11,35
461177008	17/09/2018	72105,46	01/07/2020 RIO DE JANEIRO - RJ	30	29/08/2020	29/01/2023	3020,13	1,22	15,68	1,35	17,45



FINANCIAMENTO ITAÚ - HYUNDAI			
DATA INÍCIO	PARCELA	VALOR	STATUS
17/02/2022	21	8.903,01	QUITADO
17/03/2022	22	8.903,01	QUITADO
17/04/2022	23	8.903,01	QUITADO
17/05/2022	24	8.903,01	QUITADO
17/06/2022	25	8.903,01	QUITADO
17/07/2022	26	8.903,01	QUITADO
17/08/2022	27	8.903,01	QUITADO
17/09/2022	28	8.903,01	QUITADO
17/10/2022	29	8.903,01	QUITADO

18. Com relação ao contrato GIROPRE PARCELAS IGUAIS/FLEX - DS, nº 030047077-0, este foi incluído pelas recuperandas no valor de R\$ 1.529.774,10, o qual foi mantido pelo administrador judicial na Classe III:

Relação de credores apresentada em conjunto com o pedido recuperacional:

ITAUNIBANCO S.A.	60701190050543	RUA REPUBLICA ARABE SIRIA, 129, LOJA 8, ILHA DO GOVERNADOR, Rio de Janeiro, RJ, 21951370	itaujjudicial@itau-unibanco.com.br	030047077-0	08/11/25	R\$ 1.529.774,10
------------------	----------------	--	------------------------------------	-------------	----------	------------------

Relação de credores elaborada pelo administrador judicial:

III	ITAUNIBANCO S.A.	R\$ 1.529.774,10
-----	------------------	------------------

19. Com relação ao contrato GIROPRE PARCELAS IGUAIS/FLEX - DS, nº 033111315-9, este foi incluído pelas recuperandas no valor de R\$ 630.884,24, o qual foi mantido pelo administrador judicial na Classe III:

Relação de credores apresentada em conjunto com o pedido recuperacional:

ITAUNIBANCO S.A.	60701190050543	RUA REPUBLICA ARABE SIRIA, 129, LOJA 8, ILHA DO GOVERNADOR, Rio de Janeiro, RJ, 21951370	itaujjudicial@itau-unibanco.com.br	033111315-9	23/06/25	R\$ 630.884,24
------------------	----------------	--	------------------------------------	-------------	----------	----------------

Relação de credores elaborada pelo administrador judicial:

III	ITAUNIBANCO S.A.	R\$ 630.884,24
-----	------------------	----------------

20. Com relação ao contrato CAPITAL DE GIRO – FGI, nº 168410499-3, este incluído pelas recuperandas no valor de R\$ 8.375,70, o qual foi mantido pelo administrador judicial na Classe II:



Relação de credores apresentada em conjunto com o pedido recuperacional:

BANCO ITAU	60.701.190/0001-04	PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL, PARQUE JABAQUARA, SAO PAULO, SP, 04344-902	Não tem	FOLHA_OUT (Capital de Giro)	02/11/23	R\$ 8.375,70
------------	--------------------	--	---------	-----------------------------	----------	--------------

Relação de credores elaborada pelo administrador judicial:

II	BANCO ITAU	R\$ 8.375,70
----	------------	--------------

21. Destaca-se que, em análise ao Contrato nº 168410499-3 apresentado pelo Banco (doc. 07), se observa que o produto contratado se refere a “Empréstimo para **Folha de Pagamento**”.

22. Com relação ao EMPRESTIMO PARA CAPITAL DE GIRO - FGI, nº 242035113-8, este incluído pelas recuperandas no valor de R\$ 4.031.688,00, o qual foi mantido pelo administrador judicial na Classe III:

Relação de credores apresentada em conjunto com o pedido recuperacional:

ITAU UNIBANCO S.A.	60701190050543	RUA REPUBLICA ARABE SIRIA, 129, LOJA 8, ILHA DO GOVERNADOR, Rio de Janeiro, RJ, 21931370	itajudicial@itau-unibanco.com.br	2420351138	11/11/26	R\$ 4.031.688,00
--------------------	----------------	--	----------------------------------	------------	----------	------------------

Relação de credores elaborada pelo administrador judicial:

III	ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 4.031.688,00
-----	--------------------	------------------

23. Com relação à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ABERTURA CC LIS PJ, nº 3700051439-0, esta foi incluída pelas recuperandas no valor de R\$ 37.490,55, o qual foi mantido pelo administrador judicial na Classe II:

Relação de credores apresentada em conjunto com o pedido recuperacional:

BANCO ITAU	60.701.190/0001-04	PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL, PARQUE JABAQUARA, SAO PAULO, SP, 04344-902	Não tem	Cheque especial	11/01/27	R\$ 37.490,55
------------	--------------------	--	---------	-----------------	----------	---------------

Relação de credores elaborada pelo administrador judicial:

III	BANCO ITAU	R\$ 37.490,55
-----	------------	---------------

24. Conforme cálculos apresentados pelo Banco em conjunto com a sua divergência de crédito, os valores referentes ao contrato nº 3700051439-0 possuem como origem a utilização do **cheque especial** (doc. 08).



25. Por fim, com relação à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ABERTURA CC LIS PJ, nº 3700099840-3, esta foi incluída pelas recuperandas no valor de R\$ 99.996,36, o qual foi mantido pelo administrador judicial na Classe II:

Relação de credores apresentada em conjunto com o pedido recuperacional:

ITAU UNIBANCO S.A.	60701190050543	RUA REPUBLICA ARABE SIRIA, 129, LOJA 8, LHA DO GOVERNADOR, Rio de Janeiro, RJ, 21931370	itajudicial@itau-unibanco.com.br	Cheque especial	N/A	R\$ 99.996,36
--------------------	----------------	---	----------------------------------	-----------------	-----	---------------

Relação de credores elaborada pelo administrador judicial:

III	ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 99.996,36
-----	--------------------	---------------

26. De igual modo, conforme cálculos apresentados pelo Banco em conjunto com a sua divergência de crédito, os valores referentes ao contrato nº 3700099840-3 possuem como origem a utilização do **cheque especial** (doc. 09).

27. Cumpre destacar que, ainda que haja dúvida com relação à equivalência entre os contratos e valores apontados, é certo que o Banco reconheceu em sua divergência de crédito como devido apenas o valor de R\$ 8.296.367,39, quantia que supera consideravelmente o montante atualmente relacionado de R\$ 17.825.829,96.

28. Dessa forma, serve a presente para requerer a exclusão do valor de R\$ 7.953.040,74 relacionado na Classe III em favor do BANCO ITAU, uma vez que as operações que originaram o referido valor já se encontram individualmente discriminadas na relação de credores do Grupo Pramar.

IV. B) DO CONTRATO GARANTIDO POR BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA RECUPERANDA

29. Na relação de credores apresentada pelo Grupo Pramar juntamente com o seu pedido de recuperação judicial, foi incluído o valor de R\$ 35.475,83 referente ao Contrato nº 298053364:

CLASSE II - GARANTIA REAL						
CREDOR (NOME / RAZÃO SOCIAL)	CPF / CNPJ	ENDEREÇO	E-MAIL	ORIGEM	VENCIMENTO	VALOR (R\$)
BANCO ITAU	60.701.190/0001-04	PC ALFREDO EGÍDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL, PARQUE JABAQUARA, SAO PAULO, SP, 04344-902	Não tem	298053364	30/09/24	R\$ 35.475,83



30. Apresentada divergência de crédito pelo Itaú, foi requerida a exclusão do referido contrato em razão de estar garantido por alienação fiduciária, o que foi aceito pelo administrador judicial.

31. No entanto, esclarece-se que o Contrato nº 298053364 conta com as seguintes garantias (doc. 10):

(Descrever os bens com o maior número possível de características)		
NR. SERIE	NOTA FISCAL	VALOR
DESCRICAO		
12740822	000687478	72.000,00
BALANCA PARA PESAGEM DE VEICULOS MODELO		
12734598	000686754	13.333,34
BALANCA PRIX 2180, CAPACIDADE: 1200 KG X		
12734599	000686754	13.333,34
BALANCA PRIX 2180, CAPACIDADE: 1200 KG X		
12734600	000686754	13.333,34
BALANCA PRIX 2180, CAPACIDADE: 1200 KG X		

32. Não obstante tenha ocorrido a exclusão do contrato da relação de credores do Grupo Pramar, é importante salientar que **os bens vinculados a esse contrato são essenciais às atividades das recuperandas**, de modo que eventual manutenção da extraconcursalidade deste crédito comprometeria diretamente o processo de soerguimento das empresas.

33. Como já exposto na petição inicial do pedido de recuperação judicial, o Grupo Pramar desenvolve as atividades de captação, recebimento, segregação, preparação e industrialização de resíduos sólidos urbanos metálico ferrosos, de origem doméstica e industrial, sendo realizada a recuperação do material metálico para comercialização de insumos metálicos, destinando-os às indústrias siderúrgicas, metalúrgicas e fundições.

34. Nesse contexto, é evidente que os bens dados em garantia no contrato em questão são utilizados diretamente no desenvolvimento das atividades do Grupo. As BALANÇAS são utilizadas para pesagem de toda a sucata adquirida, bem como de todos os produtos vendidos após realizado o seu processamento:







35. Vale ressaltar que, enquanto os bens mencionados são essenciais para as atividades das recuperandas, eles são irrelevantes para o Banco, uma vez que foram utilizados exclusivamente como garantia, com o intuito de, no caso de uma recuperação judicial, assegurar a exclusão do crédito dos efeitos deste procedimento – o que ocorre exatamente no presente caso.

36. Assim, uma vez demonstrada a essencialidade dos bens vinculados ao contrato em questão, não há fundamento para a manutenção da extraconcursalidade desse contrato. A não sujeição desse crédito do concurso de credores inviabilizaria o plano de recuperação das empresas.

37. Nessa toada, em que pese o disposto no artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, abaixo transcrito, que afasta os credores fiduciários dos efeitos da recuperação judicial – aqui o impugnado -, o mesmo dispositivo prevê a vedação de venda ou retirada de bens que sejam considerados como essenciais à atividade empresarial das recuperandas, ainda que esses bens sejam objeto de garantia fiduciária – exatamente o caso *sub judice*:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)”

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou



*promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

38. Nesse sentido, o **C. Superior Tribunal de Justiça** entende que **deverá haver a mitigação da primazia da garantia real em favor do princípio da preservação da empresa, especificamente para bens reconhecidos como essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica.** Senão, vejamos:

*“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.** Precedentes. 2. Agravo interno não provido.”¹*

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. 2. **O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário***

¹ AgInt no AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.561 - MT. RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgado em 22/08/2018, DJE 24/08/2018



*ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda** (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido."²*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). 2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "são bens essenciais às atividades da Recuperanda". 3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, **demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal.** 4. Agravo regimental desprovido."³*

39. Assim, e conforme pontuado pelo administrador judicial em seu parecer (ref. doc. 04), eventual necessidade de análise acerca da essencialidade dos bens que garantem contrato nº 298053364 deverá ser feita, exclusivamente, pelo juízo recuperacional, conforme determina o art. 6º, § 7-A da Lei 11.101/05.

² AgInt no AREsp 1660732 – MG. RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgado em 14/09/2020, DJE 22/09/2020

³ AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 3.11.2015



40. Diante disso, sendo comprovada a essencialidade dos bens e a impossibilidade de sua retirada do estabelecimento das recuperandas, é consequência lógica que o Banco receba seu crédito no processo de recuperação judicial, uma vez que as garantias vinculadas a esses contratos não poderão ser executadas.

V - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

41. O artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

42. No presente caso, a probabilidade do direito decorre do fato de que **o próprio Itaú, em sua divergência de crédito, reconheceu como valor do crédito um montante significativamente inferior ao atualmente relacionado na relação de credores do Grupo Pramar.**

43. Nesse sentido, cumpre destacar que as recuperandas não questionam a concursabilidade dos referidos valores e contratos, mas apenas a inclusão duplicada dos mesmos na relação de credores.

44. Em relação ao perigo de dano ou o risco de prejuízo ao resultado útil do processo, é importante destacar que, caso seja convocada a assembleia geral de credores antes do julgamento da presente impugnação de crédito, o Itaú teria direito a voto **com base na totalidade do valor atualmente relacionado**, uma vez que figura na relação de credores apresentada pelo ilustre administrador judicial, conforme o artigo 39 da Lei 11.101/05.

45. Cabe ressaltar que, na Classe III, a proposta de pagamento precisa ser aprovada por credores que representem **mais da metade do valor total dos créditos presentes na assembleia**, além de contar com a maioria simples dos credores presentes (art. 45, § 1º, da LRF).

46. Ou seja, caso a Itaú participe da assembleia e vote contra a aprovação do plano de recuperação judicial, o valor equivocadamente relacionado de R\$ 7.953.040,74 será considerado para fins de votos desfavoráveis, o que poderá impactar significativamente o Grupo Pramar, em específico considerando que a referida instituição financeira é hoje a maior credora da Classe III.



47. Dessarte, serve a presente para requerer a concessão da tutela de urgência para excluir o crédito indevidamente relacionado em favor do Banco Itaú na Classe III da relação de credores do Grupo Pramar, decorrente das operações listadas em duplicidade.

VI - DOS PEDIDOS

48. Diante do exposto acima, requerem as recuperandas:

i) a concessão da tutela antecipada para que haja a exclusão do valor de R\$ 7.953.040,74 atualmente relacionado na Classe III em favor do Banco Itaú, referente às operações nº 0101699441-1, 011288099-2, 013171526-0, 030047077-0, 033111315-9, 168410499-3, 242035113-8, 3700051439-0 e 3700099840-3, tendo em vista que os valores devidos decorrentes das referidas operações já se encontram relacionados de forma individualizada, conforme fundamentação apresentada;

ii) subsidiariamente, na hipótese de ser designada a assembleia geral de credores antes do julgamento da presente impugnação, que sejam computados os votos no conclave de duas formas: uma com a inclusão do crédito impugnado e outra sem a sua inclusão;

iii) no mérito, requer o processamento da presente impugnação e sua autuação em separado, ouvindo-se o impugnado no prazo de 5 dias, o administrador judicial e o Ministério Público, se assim entender necessário, para ao fim julgá-la procedente, com a consequente:

a. exclusão do crédito relacionado no quadro geral de credores do Grupo Pramar em favor do Banco Itaú na Classe III, no valor total de R\$ 7.953.040,74; e

b. inclusão do valor de R\$ 35.475,83 na Classe II referente ao Contrato nº 298053364, uma vez que garantido por bens essenciais às atividades das recuperandas.



Termos em que,
pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353

Juliana da Rocha Rodrigues
OAB RJ nº 226.517



CMMM

Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ**

PROCESSO Nº 0865089-29.2024.8.19.0021

ITAÚ UNIBANCO S.A, já qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO** proposta por **SAO JORGE SIDERURGIA LTDA E OUTROS**, informar que não se opõe ao pedido de efeito suspensivo pleiteado pela Impugnante, uma vez que de fato, houve equívoco por parte do i. Administrador Judicial.

A divergência apresentada pelo Impugnado, foi para:

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 30/01/2026 13:46:17

Número do documento: 26012318283865800000245400493

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012318283865800000245400493>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME BARBOSA FERREIRA - 23/01/2026 18:28:38

Num. 258528387 - Pág. 1



138) BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

O Banco Itaú Unibanco S/A., apresentou divergência administrativa para que:

- Seja excluído o valor de R\$ 30.884,06 (trinta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) da Classe II, em razão de o contrato nº 42155-0298053364 ser garantido por alienação fiduciária;

- Seja retificado o valor de R\$ 285.714,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quatorze reais) relacionado na Classe II da relação de credores, referente ao contrato nº 1663591095, para o montante de R\$332.683,53 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos);

- Seja retificado o valor de R\$ 1.201.329,00 (um milhão, duzentos e um mil, trezentos e vinte e nove reais) relacionado na Classe III da relação de credores, referente ao contrato nº 2510282748, para o montante de R\$ 1.237.230,22 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e vinte e dois centavos); e

- Seja incluído crédito no valor de R\$ 8.296.367,39 (oito milhões, duzentos e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), na Classe III da relação de credores, em razão das operações nº 37000514390, 131715260, 1684104993, 1663591095, 2510282748, 37000998403, 101699411, 112880992, 300470770, 331113159 e 2420351138.

O administrador judicial acolheu parcialmente a divergência, nos seguintes termos:

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br

Assim, com base no disposto no art. 49, §3º da LRF, bem como nos contratos apresentados pela Instituição Financeira, a Administração Judicial ACOLHE o pleito de exclusão do crédito de R\$ 30.884,06 (trinta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) garantido por alienação fiduciária.

Quanto aos pedidos de retificação dos créditos já existentes na relação de credores apresentada pela recuperanda, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE para que:

- Seja retificado o valor de R\$ 285.714,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quatorze reais) relacionado na Classe II da relação de credores, referente ao contrato nº 1663591095, para o montante de R\$330.117,96 (trezentos e trinta mil, cento e dezessete reais e noventa e seis centavos) tendo em vista que, do valor pretendido, houve a amortização de R\$2.505,57 (dois mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos);

- Seja retificado o valor de R\$ 1.201.329,00 (um milhão, duzentos e um mil, trezentos e vinte e nove reais) relacionado na Classe III da relação de credores, referente ao contrato nº 2510282748, para o montante de R\$ 1.237.230,22 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e vinte e dois centavos);

Página 241 de



- Quanto ao pedido de inclusão de R\$ 8.296.367,39 (oito milhões, duzentos e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), na Classe III da relação de credores, em razão das operações nº 37000514390, 131715260, 1684104993, 1663591095, 2510282748, 37000998403, 101699411, 112880992, 300470770, 331113159 e 2420351138, a Administração Judicial verificou que o pedido de inclusão de valores referentes aos contratos nº 2510282748 e 1663591095 foi requerida em duplicidade.

Assim, a Administração Judicial ACOLHE PARCIALMENTE a divergência neste ponto, para que seja incluso crédito de R\$ 7.953.040,74 (sete milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quarenta reais e setenta e quatro centavos), na Classe III.

Contudo, em que pese o administrador judicial acolher parcialmente a divergência apresentada, o quadro de credores apresentado não reflete a conclusão apresentada pelo administrador judicial em seu parecer, visto que o crédito do Itaú está listado da seguinte forma:

- (i) Na classe II o valor deveria ser R\$ 330.117,96, mas constou o nome do credor por diversas vezes:

II	BANCO DO BRASIL SA	R\$ 1.193.126,53
II	BANCO ITAU	R\$ 330.117,96
II	BANCO ITAU	R\$ 66.016,17
II	BANCO ITAU	R\$ 8.375,70
II	BANCO ITAU	R\$ 5.192,17
II	BANCO ITAU	R\$ 352.038,97
II	BANCO ITAU	R\$ 245.208,01
II	BANCO ITAU	R\$ 245.111,60

CMMM

Sociedade de Advogados

- (ii) Na classe III o valor deveria ser R\$ 7.953.040,74, mas novamente constou o nome do credor por diversas vezes:

III	BANCO ITAU	R\$ 1.237.230,22
III	BANCO ITAU	R\$ 37.490,55
III	BANCO ITAU	R\$ 7.953.040,74

III	ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 4.031.688,00
III	ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 1.529.774,10
III	ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 811.121,22
III	ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 630.884,24
III	ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 242.543,95

III	ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 99.996,36
-----	--------------------	---------------

Quanto ao pedido para inclusão do Contrato nº 298053364 na classe II, importa destacar que **se trata de Contrato com garantia de alienação fiduciária, a qual não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial**, ainda que considerada essencial às atividades da empresa.

Nestes termos, o STJ já pacificou seu entendimento de que créditos com garantia fiduciária **não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial**:

*Agravo Regimental no Recurso Especial. Processual Civil e Civil. Recuperação Judicial. Ausência de violação ao Art. 535 do CPC/73. Acórdão Estadual Devidamente Fundamentado. Crédito garantido por Alienação Fiduciária. **Ausência de violação ao Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.** Discussão quanto à ofensa ao Art. 620 do CPC/73. Fundamento da Decisão Agravada não atacado.*

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
Av. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br

CMMM

Sociedade de Advogados

*Súmula 182/STJ. Agravo Regimental Conhecido em parte e, na extensão, desprovido. 1. Rejeita-se a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, uma vez que o eg. Tribunal a quo analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. 2. **A jurisprudência uníssona desta eg. Corte firmou-se no sentido de que, em "(...) face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária"** (CC 131.656/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe de 20/10/2014). 3. Incidência da Súmula 182/STJ, no tocante à apontada violação ao art. 620 do CPC/73, pois o agravo regimental não impugnou o fundamento da decisão agravada de que, nessa parte, o apelo nobre esbarrava no óbice da Súmula 283/STF. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido¹.*

Assim, não há que se falar em inclusão do referido contrato na Classe II, devendo ser considerado extraconcursal para todos os efeitos, em atenção ao artigo 49, §3º da LRF.

Desta forma, de rigor a procedência do r. pedido para retificar os créditos do Impugnado no QGC apresentado a fim de que constem uma única vez (i) na classe II, pelo valor de R\$ 330.117,96 (trezentos e trinta mil, cento e dezessete reais e noventa e seis centavos); (ii) na classe III, pelo valor de R\$ 7.953.040,74 (sete milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quarenta reais e setenta e quatro centavos), referente às operações nº 0101699441-1, 011288099-2, 013171526-0, 030047077-0, 033111315-9, 168410499-3, 242035113-8, 3700051439-0 e 3700099840-3; e (iii) mantenha-se a extraconcursalidade do Contrato nº 298053364, em razão de tratar-se de garantia de alienação fiduciária, nos termos do artigo 49, §3º da LRF.

¹ STJ - AgRg no REsp: 1379356 DF 2013/0118499-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2017.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br



**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**
São Paulo, 19 de maio de 2025.

**WILLIAN CARMONA MAYA
OAB/RJ 204.028**

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 035.***.***-33 em 30/01/2026 13:46:17

Número do documento: 26012318283865800000245400493

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012318283865800000245400493>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME BARBOSA FERREIRA - 23/01/2026 18:28:38

**EXMO(A) SR(A) JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
DUQUE DE CAIXAS – RIO DE JANEIRO**

Processo n. 0849320-15.2023.8.19.0021

FEMD FOMENTO MERCANTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 29.936.174/0001-42, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Marechal Foch, nº. 41, sala 601, CEP: 30.431-189, credora da presente recuperação judicial, vem, respeitosamente, arguir **NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 13/01/2026 E DAS CLÁUSULAS 6.4 E 6.8.2 DO PRJ DAS RECUPERANDAS**, o que faz pelas seguintes razões.

I – CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Cuida-se de **arguição de nulidade da assembleia geral de credores e das Cláusulas 6.4. e 6.8.2 do PRJ** das recuperandas.

É bastante sabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) há muito tempo firmou o entendimento (prevalente até os dias atuais) de que o Judiciário possui a prerrogativa (poder/dever) de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, desde que o faça sem adentrar no aspecto da viabilidade econômica da empresa (Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ¹ e, entre muitos, o AgInt no REsp 1.875.528/MT,

¹ A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.



Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 4/6/2021 e o REsp n. 1.934.979/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 19/8/2025, que será objeto de análise mais detida adiante).

Cuida-se de controle material, das normas de ordem pública que asseguram a lisura e a idoneidade jurídica da recuperação judicial em todos os seus aspectos, cabendo ao Poder Judiciário o dever de velar para que a maioria não aja em desacordo com as normas legais.

A extensão do controle judicial abrange, inclusive, a verificação do cumprimento dos requisitos que garantem o princípio democrático, a isonomia, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, e os direitos à informação e à transparência.

Nesse contexto, a presente arguição de nulidade abrange os seguintes tópicos:

- ➔ **Tópico III.1.** – Nulidade integral da AGC, em razão da apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial, com **alteração substancial** do plano originalmente apresentado, sem que tenha sido dada oportunidade prévia para discussão aos credores (violação simultânea aos artigos 1º, *caput*, e 5º, *caput* e incisos I, LIV, LV, da Constituição, aos princípios gerais da boa-fé (art. 5º do CPC e art. 187 do Código Civil) e da razoabilidade (art. 5º, LIV, da Constituição), ao artigos 35, I, *a*) e *f*), 36 e 56, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e aos direitos à informação e à transparência).

- ➔ **Tópico III.2.** - Nulidade das Cláusulas 6.4, 6.8 (6.8.2) do Plano de Recuperação Judicial, em razão de (i) violação ao princípio democrático (art. 1º da Constituição); (ii) violação ao princípio da *par conditio creditorum* (art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição, art. 7º do CPC e art. 126 da Lei n. 11.101/2005); (iii) abusividade, em razão de esbulho (calote), com ofensa ao direito previsto no art. 5º, XIII, da Constituição; (iv) abuso de direito, com violação ao princípio da boa-fé (art. 5º do CPC e art. 187 do Código Civil); (v) ilicitude dos motivos



determinantes (art. 166, III, do Código Civil), (vi) fraude à lei (art. 166, VI, do Código Civil); e (vii) simulação (art. 167 do Código Civil).

II – FATOS RELEVANTES.

II.1. Suma do processo.

A empresa peticionante (doravante “FEMD”, ou “Credora”) é credora da presente recuperação judicial, por crédito quirografário listado pelo valor de R\$1.610.171,79 (um milhão, seiscentos e dez mil, cento e setenta e um reais e setenta e nove centavos) (Id. Num. 110254702 - Pág. 54).

A recuperação judicial foi distribuída em 19/10/2023.

O Plano de Recuperação Judicial foi protocolado dia 05/01/2024 (Id. Num. 95507994).

Apresentadas objeções pelos credores, foi designada e convocada Assembleia para os dias 08/10/2025 (primeira convocação) e 15/10/2025 (segunda convocação) (Id. Num. 217270016).

A Assembleia Geral de Credores (AGC) não foi instalada em primeira convocação (Id. Num. 232763540 e ss.), mas o foi em segunda, quando houve deliberação pela suspensão para 10/12/2025 (Id. Num. 234807456 e ss.).

Em 10/12/2025, houve deliberação por nova suspensão, com retomada prevista para 13/01/2026 (Id. Num. 250418030 e ss.).

Em 15/12/2025, as recuperandas apresentaram o Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (Id. Num. 251810868), com alterações substanciais *vis-à-vis* o Plano original que havia sido protocolado quase dois anos antes.



Em 12/01/2026, véspera da realização da AGC, as recuperandas protocolaram nos autos do Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (Id. Num. 255968286).

Não houve intimação dos credores nem sobre o Primeiro Aditivo, nem sobre o Segundo (a quase integralidade do interregno entre eles e a AGC, aliás, correu durante o recesso e a suspensão dos prazos prevista no art. 220 do CPC).

Realizada a AGC em 13/01/2026, o Plano foi rejeitado (se considerados os votos litigiosos dos credores BALPRENSA e AVENIDA GESTÃO (Id. Num. 256423672) e aprovado, se desconsiderados esses votos (Id. Num. 256445243).

Há discussão pendente nos autos sobre o valor do crédito do Banco Itaú, o que poderá modificar completamente o resultado da AGC (vide Id. Num. 258528382).

A credora FEMD compareceu à AGC, ocasião em que propôs nova suspensão para melhor análise das profundas modificações ao Plano de Recuperação Judicial feitas, pelas recuperandas, na undécima hora. A proposta suspensão foi rejeitada pela maioria dos presentes (Id. Num. 256445242).

Na mesma Assembleia, estando incapaz de avaliar, no curto prazo, as profundas mudanças feitas no Plano, a FEMD arguiu as nulidades (questão de ordem pública) que também argui por meio desta petição (Id. Num. 256423676).

Em 14/01/2026, as recuperandas peticionaram nos autos, requerendo a homologação do Plano, por *cram down* (caso sejam considerados os votos dos credores BALPRENSA e AVENIDA GESTÃO), ou diretamente (caso sejam desconsiderados os votos dos ditos credores) (Id. Num. 256714131).



II.2. As alterações do Plano de Recuperação Judicial comparativamente a seus aditivos.

A análise comparativa entre o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) original do Grupo Pramar e seus dois aditivos revela **mudanças substanciais, com uma deterioração acentuada nas condições de pagamento para os credores comuns**, acompanhada pela introdução de subcategorias privilegiadas para atrair novos recursos e parcerias, i.e., para “incentivar os votos favoráveis” na AGC.

Para os credores trabalhistas, no plano original, não havia deságio e o pagamento ocorria em 3 anos. No entanto, alegando um **(não comprovado)** aumento de 250% no passivo desta classe e a impossibilidade judicial de usar o equipamento *Shredder* como garantia, os aditivos impuseram um **deságio agressivo de 90%** sobre os créditos trabalhistas. Por mera questão de ajuste à legalidade, o prazo de pagamento foi reduzido para até 12 meses, mas sem a incidência de juros ou correção monetária.

Para os credores comuns das classes Garantia Real, Quirografários e ME/EPP, os aditivos unificaram um cenário de perdas severas. O deságio, que no PRJ original variava entre 20% e 50%, saltou para **90% (noventa por cento) nos aditivos**. A carência aumentou de 4 para 5 anos, e o prazo total de pagamento foi estendido para 192 parcelas (16 anos). O índice de atualização também mudou do INPC para a Taxa Referencial (TR), limitada a um teto de 2,5% ao ano (somada com os juros).

A partir do Primeiro Aditivo, foram introduzidas novas subclasses de credores (os credores apoiadores) que passaram a ter previsão de tratamento substancialmente superior aos demais credores.

Os Credores Apoiadores Fornecedores, aqueles que mantêm o fornecimento de insumos essenciais, não sofrem deságio no valor principal, têm carência de apenas 18 meses e recebem em 120 parcelas.



Os Credores Apoiadores Financeiros, embora não precisem nem mesmo fornecer crédito novo para as recuperandas, tiveram a previsão de um deságio menor (de apenas 25%).

No Primeiro Aditivo, o pagamento era em 120 parcelas corrigidas pelo INPC + 2,5% de juros. O Segundo Aditivo melhorou ainda mais essa condição, reduzindo o prazo para **60 parcelas** e alterando a correção para **100% do CDI**.

Os aditivos ainda introduziram o pagamento integral (sem deságio) para créditos de até R\$5.000,00. Outra inovação crítica do Segundo Aditivo é a penalidade de um deságio adicional de 90% para credores que não informarem seus dados bancários em até 12 meses após o início previsto dos pagamentos.

Segue, para melhor visualização, um quadro resumo das substanciais diferenças entre o Plano original e seus aditivos:

Classe de Credor	PRJ Original (Jan/2024)	1º Aditivo (Dez/2025)	2º Aditivo (Jan/2026)
I - Trabalhistas	0% deságio; pago em 3 anos; INPC + 1% juros.	90% deságio; pago em 12 meses; Sem juros/correção.	Mantém critérios do 1º aditivo.
II - Garantia Real	30% deságio; carência 4 anos; pagto 15 anos; INPC + 1% juros.	90% deságio; carência 5 anos; pagto 16 anos; TR + juros (Teto 2,5% a.a.).	Mantém critérios do 1º aditivo.
III - Quirografários	50% deságio; carência 4 anos; pagto 15 anos; INPC + 1% juros.	90% deságio; carência 5 anos; pagto 16 anos; TR + juros (Teto 2,5% a.a.).	Mantém critérios do 1º aditivo.
IV - ME e EPP	20% deságio; carência 4 anos; pagto 3 anos; INPC + 1% juros.	90% deságio; carência 5 anos; pagto 16 anos; TR + juros (Teto 2,5% a.a.).	Mantém critérios do 1º aditivo.
Apoiador Fornecedor	Não existia	0% deságio; carência 18 meses; pagto 120 parcelas; TR + juros (Teto 2,5% a.a.).	Mantém critérios do 1º aditivo.
Apoiador Financeiro	Não existia	25% deságio; carência 18 meses; pagto 120 parcelas; INPC + 2,5% juros.	25% deságio; carência 18 meses; pagto 60 parcelas; 100% do CDI.
Créditos até R\$ 5 mil	Não existia	0% deságio; pagto em até 18 meses.	Mantém critérios do 1º aditivo.



II.3. Exposição numérica das alterações. O abismo financeiro entre as subclasses, via demonstração do Valor Presente Líquido (VPL) e da quantificação do subsídio cruzado, por meio do qual os credores pequenos (inclusive trabalhistas) fornecem os recursos para os privilégios dos bancos.

Como visto, os aditivos trouxeram modificações sérias e substanciais comparativamente ao Plano original, como uma **deterioração acentuada nas condições de pagamento para os credores comuns**.

A análise das condições financeiras estabelecidas pelo Segundo Aditivo ao PRJ das recuperandas revela uma disparidade matemática insuperável entre o tratamento conferido aos credores comuns e o grupo de “Credores Apoiadores Financeiros”. Enquanto o Plano original previa condições lineares para a Classe III (Id. Num. 95507994 – Pág. 26), os aditivos subsequentes operaram uma segmentação que resultou nas seguintes premissas: para os credores quirografários comuns, impôs-se um deságio nominal de 90%, carência de 60 meses e parcelamento em 192 meses, com atualização anual pelo teto de 2,5% (TR + juros) (Cláusula 6.4. do Primeiro Aditivo, no Id. Num. 251810868 - Págs. 31 e 32 e mesma Cláusula no Segundo Aditivo – Id. Num. 255968286 - Págs. 31 e 32).

Já para os **supostos** apoiadores financeiros, o deságio foi reduzido para 25%, com carência de 18 meses, pagamento em apenas 60 parcelas e remuneração equivalente a 100% do CDI (Cláusula 6.8.2 do Segundo Aditivo – Id. Num. 255968286 – Págs. 36 e 37).

O quadro abaixo sintetiza o **abismo financeiro** entre as diferentes subclasses de credores:

Momento do Fluxo	Prazo (Meses)	Credor Quirografário comum	Credor Apoiador Financeiro
Deságio Nominal	90%	25%	3,6 vezes menor
Taxa Nominal de Juros	Máx. 2,5% a.a.	15,0% a.a. (CDI)	6 vezes maior
Rentabilidade Real	(PERDA)	+ 10,57% a.a. (GANHO)	Inversão Matemática
Tempo de Quitação	21 anos	6,5 anos	3,2 vezes mais rápido



Considerando-se a atual conjuntura econômica brasileira, com a taxa SELIC/CDI em 15% ao ano e uma inflação projetada (INPC) de 4% ao ano, a aplicação da metodologia do Valor Presente Líquido (VPL) expõe a realidade econômica subjacente às promessas nominais de pagamento.

O VPL traduz o valor de um fluxo futuro de caixa para a data presente, descontando-se a inflação. Sob esse critério, o Plano de Recuperação faz com que um crédito nominal de R\$100.000,00 devido por um credor comum passe a ter valor econômico real de apenas R\$2.477,99 (recuperação efetiva de 2,48%), o que configura um **deságio real de 97,52%**. Em sentido oposto, o mesmo crédito de R\$100.000,00 para um suposto apoiador financeiro retém o valor real de R\$68.665,13 (recuperação de 68,66%), gerando uma “Razão de Desigualdade” que é de estonteante **27,7 vezes em favor das instituições financeiras**, como demonstrado no quadro abaixo:

Indicador Financeiro	Credor Quirografário Comum	Credor Apoiador Financeiro	Razão de Desigualdade
VPL Nominal (Jan/2026)	R\$ 2.706,60	R\$ 75.000,00	27,7 vezes
VPL Real (Poder de Compra Out/23)	R\$ 2.477,99	R\$ 68.665,13	27,7 vezes
Recuperação Efetiva (VPL / Dívida)	2,48%	68,66%	-

Essa **assimetria abissal** não é neutra, mas sim o resultado de um **fluxo de transferência patrimonial**, por meio do qual os credores comuns, que são a minoria em termos do capital individual de seus créditos, subsidiam, de maneira cruzada, os grandes credores (bancos).

Ao consolidar os dados da Relação de Credores e do Laudo de Votação, verifica-se que o montante devido pelos bancos que votaram a favor ou se abstiveram de votar na AGC soma R\$29.346.938,59, enquanto o passivo dos credores comuns totaliza R\$55.389.522,25. O diferencial de benefício real entre as subclasses é de 66,18%. Multiplicando-se o passivo das instituições financeiras por esse diferencial, alcança-se o **valor absoluto do privilégio concedido: R\$19.421.803,96 em valor presente**.



A quantificação final do impacto desse arranjo revela a existência de um **subsídio cruzado extraído diretamente da classe sacrificada**. Ao dividir o custo total do privilégio bancário (R\$ 19,4 milhões) pelo passivo nominal dos credores comuns (R\$ 55,3 milhões), atinge-se a **razão de 35,06%**. Em termos práticos, este indicador demonstra que cerca de 35 centavos de cada real do crédito dos credores comuns (trabalhadores e fornecedores) são, em verdade, transferidos para custear a manutenção da rentabilidade e do valor real do crédito dos bancos privilegiados:

No Segundo Aditivo, portanto, a **severa exacerbação da disparidade** entre subclasses foi criada como mecanismo de **patente confisco do crédito dos credores comuns para fazer face ao “prêmio” destinado aos “apoiadores”** (que, **de apoiadores, como será visto, não têm nada**).

A diferença de tratamento entre as subclasses é **brutal**. Existe uma **disparidade abismal** entre elas, com **aniquilação quase integral do crédito dos credores quirografários comuns**.

Aliás, causa espécie, a elevação do “Credor Apoiador Financeiro” a um patamar de **rentabilidade incompatível com um cenário de crise econômico-financeira** das devedoras.

O que o Segundo Aditivo propõe, na prática, não é uma diferenciação estratégica para o soergimento das recuperandas, mas uma **transferência compulsória de riqueza**. O credor comum não apenas renuncia a 90% do seu patrimônio, mas aceita que os 10% restantes sejam corroídos mensalmente pela inflação para garantir ao “Apoiador Financeiro” um prêmio de 10,5% ao ano de ganho real.

Tal estrutura viola o princípio da isonomia e a natureza recuperacional do processo, uma vez que a empresa devedora **utiliza o sacrifício extremo da maioria para remunerar uma minoria com taxas superiores às do próprio mercado financeiro de baixo risco**. A disparidade de **12% ao ano em juros reais** entre as duas classes (entre perder 1,5% e ganhar 10,5%) desnatura o



plano, tornando-o abusivo e passível de controle de legalidade por este MM. Juízo, como se passa a demonstrar.

III – ARGUIÇÕES DE NULIDADE.

III.1. Nulidade integral da AGC, em razão da apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial, com alteração substancial do plano originalmente apresentado, severo prejuízo aos credores (inclusive os ausentes), sem que tenha sido dada oportunidade prévia para discussão aos credores.

III.1.1. Nulidade da AGC por ofensa ao princípio democrático (art. 1º da Constituição) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV), à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV), à isonomia (art. 5º, caput e inciso I), e ao art. 35, I, a) e f) da Lei n. 11.101/2005.

Como demonstrado anteriormente, as recuperandas, **depois de longa inércia de quase dois anos**, apresentaram, com diferença de poucos dias, dois aditivos ao Plano de Recuperação Judicial, com **modificações substanciais** comparativamente ao Plano original e **deterioração severa das condições de pagamento dos créditos da maioria dos credores**, especialmente os quirografários.

A apresentação **estrategicamente** intempestiva de aditivos ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ), sem a devida transparência e tempo hábil para análise das **profundas modificações perpetradas**, retira a validade da Assembleia Geral de Credores (AGC), que, de um fórum deliberativo, resta desnaturada em **mero simulacro**: uma pantomima destinada a dar verniz de legalidade a inúmeras e graves ilegalidades.

Sob a ótica do direito concursal, visto sob o prisma do princípio democrático (art. 1º da Constituição), a vontade da maioria está intrinsecamente



vinculada ao **direito à informação** e ao **respeito aos direitos da minoria**. A democracia não se resume ao ato mecânico de apresentar um voto (que da FEMD foi, obviamente, contrário). O princípio democrático exige que **a vontade seja formada de maneira consciente e informada**.

Democracia, em termos curtos, é um regime da maioria, **mas só há democracia onde os direitos da minoria são respeitados**. É por isso que nossa Constituição, depois de enunciar o princípio democrático (art. 1º) traz uma quantidade enorme de princípios, garantias e normas de proteção das minorias, sejam elas minorias numéricas (povos originários, negros, homossexuais etc.), minorias econômicas (trabalhadores e pessoas necessitadas de direitos como a saúde universal, por exemplo), ou minorias em poder (o que justifica, por exemplo, o voto proporcional).

Como visto, o Primeiro Aditivo ao PRJ, apresentado em **15/12/2025**, foi protocolado, **depois de dois anos de inércia das recuperandas**, a poucos dias do recesso judiciário (20/12 a 06/01), e pouco antes dos feriados de fim de ano. Essa situação resta ainda mais agravada com o Segundo Aditivo, que foi apresentado, nestes autos, em **12/01/2026**, apenas **24 horas antes** da realização da AGC em 13/01/2026.

Não tendo havido intimação de quem quer seja, os Aditivos só se reputam conhecidos na própria Assembleia.

A apresentação dos aditivos na undécima hora foi estratégica. As recuperandas visaram a impossibilitar o estudo das **modificações financeiras profundas**, com **severa deterioração das condições de pagamento previstas para a maioria dos credores**, com o claro intuito de privar os credores de um voto que pudesse ser, efetivamente, um voto esclarecido.

Sem tempo para calcular o VPL ou entender a extensão das perdas reais, a minoria é conduzida a uma votação às cegas, o que anula o caráter deliberativo da assembleia.



Se a minoria não tem conhecimento prévio para impugnar essas cláusulas ou mobilizar outros credores prejudicados, o princípio democrático é substituído pela **tiranía da maioria**. A ausência de intimação impede que a minoria exerça seu papel de contrapeso crítico, permitindo que a Recuperanda e seus **aliados estratégicos (que são os poucos beneficiários diretos da brutal diferenciação prevista no PRJ)** imponham um sacrifício desproporcional àqueles que não foram convidados a participar do conluio que foi eufemisticamente chamado de “apoio financeiro” (sem, entretanto, sê-lo, como será visto adiante).

O princípio democrático e o **devido processo legal** não são apenas formalidades, mas uma garantia de que **ninguém será privado de seus bens sem a oportunidade real da defesa de seus direitos, o que, nas recuperações judiciais, implica o direito de voto devidamente informado, e o direito de não sofrer com a imposição, pela maioria, de condições tão extremamente abusivas que redundam em extinção branca do crédito da minoria, com confisco do crédito de uns para pagamento privilegiado a outros.**

A democracia participativa da AGC exige que o plano esteja disponível para consulta em prazo razoável (geralmente 15 dias de antecedência, por força do disposto no art. 36 da Lei n. 11.101/2005) para que o contraditório seja devidamente exercido.

Quando a maioria vota sobre algo que ela conhece bem (porque participou prévia e diretamente das negociações), mas que a minoria não teve tempo de compreender, ela (a maioria) não está exercendo seu poder de maneira democrática, mas sim impondo uma decisão que lhe favorece unilateralmente pela estrutura do plano (e o que é pior, às expensas da minoria). **A proteção da minoria nesse cenário é o que garante a legitimidade do processo:** se o direito da minoria de ser ouvida e de compreender a perda real de seu patrimônio é cassado pelo silêncio, pela pressa e pela opacidade, a decisão da AGC perde seu caráter de soberania para se tornar um ato passível de anulação por abuso de direito.



Com efeito, a AGC realizada em 13/01/2026 é **nula de pleno direito, por violação direta ao princípio democrático (art. 1º da Constituição), ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição), à ampla defesa de direitos e ao contraditório (inciso LV) – nulidade esta que contaminará, de maneira indelével, eventual decisão judicial que homologue o Plano, diretamente, ou por *cram down*.**

A AGC também é nula por ter permitido que alguns credores tenham tido conhecimento prévio do Plano (por terem participado de negociações prévias de condições que lhes favoreciam como “Apoiadores”), enquanto outros (a maioria numérica, inclusive dos que não participaram da Assembleia), nem sequer tiveram oportunidade de ter notícia das profundas alterações perpetradas. **Essa circunstância ofende o princípio da isonomia (art. 5º, caput e inciso I, da CF)**, tornando a AGC nula também por esse motivo.

No nível infraconstitucional, a AGC das recuperandas, como realizada, ofende as disposições do **art. 35, I, a) e f)**, da Lei n. 11.101/2005, pois a “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor” (alínea a) e a deliberação e voto sobre “qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores” (alínea f) são direitos que só podem ser exercidos de maneira consciente, em um ambiente livre de opacidades.

III.1.2. Nulidade de eventual decisão judicial que homologue o Plano votado em Assembleia nula por violação ao art. 10 do CPC (princípio da não surpresa).

O fato de parcela considerável dos credores (FEMD entre eles) ter sido privada de informação completa e adequadamente antecipada sobre as mudanças substanciais ao PRJ, a devedora se valeu de uma manobra que, se chancela por decisão homologatória do Plano, implicará nulidade da decisão por violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC).



É muito importante lembrar que não se trata apenas de ler um documento de 40 páginas na hora da AGC e com as pressões a ela inerentes, mas de realizar modelagens financeiras de Valor Presente Líquido (VPL) para compreender as armadilhas ocultas pelas recuperandas e seus parceiros de ocasião. A surpresa, aqui, é um obstáculo ao cálculo e ao entendimento necessários para o voto consciente.

III.1.3. Nulidade da AGC por abuso de direito e ofensa ao princípio da boa-fé (art. 5º do CPC e art. 187 do Código Civil).

A longa inércia das recuperandas (quase dois anos), para só proceder com mudanças severas do PRJ, deteriorando as condições da maioria numérica dos credores, na **undécima hora**, em meio aos feriados de fim de ano e ao recesso forense, revela uma atitude **maquiavelicamente engendrada para privar a maior parte dos credores da devida informação necessária ao exercício adequado do direito de voz e voto na AGC.**

Conquanto se admita a modificação ao PRJ até mesmo dentro da Assembleia (desde que não sejam mudanças substanciais nem ilegais, como ocorreu neste caso), o exercício deste direito, como de todos os direitos, está condicionado a boa-fé.

Tendo havido patente má-fé das recuperandas, com vistas a ludibriar de última hora parte considerável dos credores, para impor a eles perdas quase integrais de seus créditos, pelo voto abusivo da maioria beneficiada com condições privilegiadas, está-se diante de evidente abuso de direito, o que também torna nula a AGC das recuperandas e tudo o que nela foi feito, por ofensa ao princípio da boa-fé (art. 5º do CPC) e por abuso de direito (art. 187 do Código Civil).



III.1.4. Nulidade por ofensa aos artigos 36 e 56, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar REsp n. 1.934.979/GO (relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 19/8/2025), confirmou a anulação de uma assembleia geral de credores, ao reconhecer vício de procedimento na aprovação do plano de recuperação judicial, em situação bastante análoga à presente.

Na ocasião, um aditivo substancial ao plano foi apresentado no início da sessão, sem que os credores tivessem tempo hábil para examinar seu conteúdo antes da votação.

A própria Ementa do julgado explica o pressuposto fático então analisado:

2. Hipótese em que o Tribunal estadual, soberano na análise fático-probatória constante dos autos, assentou a necessidade de renovação da AGC, tendo em vista que os aditivos ao plano, apresentados poucos minutos antes da solenidade, trouxeram previsões restritivas aos credores, em inobservância a parâmetros legais, além de ter sido exíguo o prazo para que eles apreciassem tais modificações.

Mais adiante, no Relatório, o eminente Ministro Relator transcreve a Ementa do julgado do Tribunal local (que deu origem ao Recurso Especial), o qual também explica os fatos envolvidos no caso:

2- Implementado aditivo ao plano de recuperação judicial originário e sendo explicadas as mudanças ocorridas na própria assembleia geral de credores realizada, com nítido prejuízo aos presentes que não tiveram tempo hábil para deliberar, e aos credores ausentes e que porventura tinham concordado com o plano inicialmente apresentado, há nulidade do procedimento por ofensa ao artigo 36 e artigo 56, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

No Voto, o Relator lembra que o Plano de Recuperação Judicial das então recorrentes (as empresas recuperandas) havia sido “amplamente



aprovado pela maioria dos credores”, o que nem é o caso aqui, posto que, como demonstrado, se considerados os votos dos credores BALPRENSA e AVENIDA GESTÃO, o (péssimo e ilegal) Plano das recuperandas foi rejeitado. O mesmo se dá se o valor do voto do Itaú for ajustado.

Ainda no Voto, o Relator, Min. Moura Ribeiro, invoca, como próprias, as razões do Acórdão regional (e a FEMD também o faz), quando afirmou que **“Feitas as considerações, certo concluir que os credores foram surpreendidos com as alterações implementadas no ato da assembleia realizada no dia 22.03.2019, prejudicando os presentes que tiveram prazo exíguo para conhecimento, e os ausentes que porventura haviam concordado com os termos do plano inicialmente apresentado, prejuízo este evidenciado na impossibilidade de deliberar sobre a aludida modificação imposta no aditivo. Repisa-se que as deliberações tomadas pelos credores não impedem o Judiciário de promover controle quanto à ilicitude das providências decididas em assembleia, havendo a vontade dos credores de ser respeitada, porém, desde que Na linha do raciocínio, não haja infringência à lei. Na linha de raciocínio, diante das ilegalidades discorridas não resta alternativa senão declarar a nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada em 22.03.2019, bem como do aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado”** (destaques no original).

O entendimento (que é recente, de 2025) e a similitude dos antecedentes fáticos, fazem com que o precedente citado seja em tudo e por tudo aplicável ao presente caso.

Tendo havido mudanças substanciais e de última hora no PRJ da recuperandas e tendo essas mudanças deteriorado severamente a condição de recebimento dos créditos da maior parte dos credores (especialmente dos quirografários), deve-se concluir que a Assembleia Geral de Credores é nula de pleno direito.

Essa nulidade é tanto mais profunda quando se lembra (como naquele caso examinado pelo STJ) que os credores **ausentes** à Assembleia possivelmente concordaram com o Plano original, mas, provavelmente, não



concordariam com as condições do esbulho quase integral do crédito proposto nos aditivos.

Assim, deve-se concluir que a Assembleia das recuperandas é nula porque também viola o art. 36 da Lei n. 11.101/2005 (antecedência mínima de 15 dias, entendido, neste caso, por analogia, como o prazo mínimo necessário para exame de um aditivo ao PRJ com mudanças profundas), e, principalmente, ao art. 56, § 3º, da mesma Lei, segundo o qual “O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que **haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes**” (g.n.), posto que, no caso, nem houve concordância (consciente e devidamente informada) dos devedores prejudicados e ainda houve severa lesão ao direito dos ausentes, como demonstrado.

III.2. NULIDADE DAS CLÁUSULAS 6.4 E 6.8.2 DO 2º ADITIVO AO PRJ.

III.2.1. Controle judicial (de legalidade) dos Planos de Recuperação Judicial. Direito à prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), que abrange o direito ao exame do conteúdo das cláusulas que impliquem abuso de direito em razão da aniquilação de direitos da minoria pela tirania da maioria.

De um modo geral, doutrina e jurisprudência entendem que a Assembleia Geral de Credores é soberana para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores, para avaliar questões como deságio e forma de pagamento.

Não obstante, como em tudo o mais, há exceções (e este caso é uma delas) nas quais a autonomia dos credores deve ser objeto de controle pelo Judiciário. As assembleias particulares (de qualquer tipo) estão sujeitas a



controle de legalidade, não apenas formal, mas, também, quanto ao conteúdo de suas deliberações.

É que a ilegalidade não pode ser admitida em hipótese alguma, pouco importando se a questão é formal ou material. Lei é lei, e deve ser cumprida.

Maiorias podem sempre abusar de seu poder para massacrar minorias, e cabe ao Judiciário (e demais órgãos, como o MP) coibir abusos.

Portanto, o que se pede aqui é o controle de legalidade dos variados e profundos abusos que as recuperandas, junto com um pequeno (mas poderoso) grupo de credores privilegiados, pretende impor à minoria (em R\$) dos credores desta recuperação judicial.

Para a defesa das teses deduzidas nos tópicos abaixo, o guia será o entendimento que o Superior Tribunal de Justiça consolidou nos julgamentos do AgInt no REsp n. 2.030.487/MT (relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023) e do REsp n. 1.700.487/MT (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 26/4/2019), nos quais restou extensivamente examinada a questão sobre os critérios que devem ser observados para a **criação de subclasses de credores nas recuperação judiciais**.

A jurisprudência citada define **parâmetros rígidos** como **requisitos de validade jurídica** para a segmentação de credores de recuperações judiciais em subclasses distintas, orientando-se pela necessidade de conciliar a autonomia privada da AGC com a **preservação da isonomia** e a **proteção da minoria contra o abuso de direito da maioria**.

O STJ, invocando a doutrina de Sérgio Campinho, compreende o plano de recuperação judicial como um instituto de natureza híbrida, assemelhando-se a um “contrato judicial” dotado de feição novativa.



Embora o princípio da *par conditio creditorum* seja o pilar do processo falimentar, sua aplicação na recuperação judicial ocorre de forma temperada, permitindo distinções **fundamentadas** entre credores que, embora na mesma classe legal, ostentem perfis econômicos distintos.

A validade da segmentação de credores em subclasses está **condicionada ao preenchimento de requisitos cumulativos de ordem objetiva e finalística**. A distinção **não pode ser utilizada como instrumento de arbítrio da devedora ou dos credores que ela privilegia, devendo estar intrinsecamente ligada à viabilidade do soerguimento da empresa:**

A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos [...]

(REsp nº 1.700.487/MT, Ementa, item 2)

No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos [...]

(AgInt no REsp nº 2.030.487/MT, Ementa, item 3)

O STJ **admite o controle judicial que vise à proteção das minorias e a vedação à aniquilação de seus direitos**. Um dos limites mais expressivos impostos pelo STJ é a **vedação absoluta à utilização da maioria assemblear para esvaziar o conteúdo econômico dos créditos das minorias dissidentes** (como aconteceu neste caso). O tribunal condena planos que impõem sacrifícios tão desproporcionais que equivalem à extinção branca do direito de crédito.

[...] ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

(REsp nº 1.700.487/MT, Ementa, item 2)

[...] vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.



(AgInt no REsp nº 2.030.487/MT, Ementa, item 3)

Assim, o que se verifica é que, a autonomia da AGC não autoriza que o Judiciário feche os olhos para o uso abusivo dos meios de recuperação (art. 50 da Lei n. 11.101/2005), sob pena de violação ao próprio dispositivo citado, por abuso de direito.

Em casos tais, não é plenamente passível de controle judicial, como ele é obrigatório, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e violação ao princípio de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição).

A jurisprudência do STJ traça uma linha divisória entre o mérito econômico da proposta, que é de soberania da AGC, e a legalidade das cláusulas, que se submete ao controle do Poder Judiciário. O juiz tem o dever de intervir **caso identifique violações a normas de ordem pública ou princípios gerais do direito.**

A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

(REsp nº 1.700.487/MT, Voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, página 8)

O que se vê pela sequência das ideias é que o entendimento do STJ exige que a diferenciação entre credores seja pautada pela **objetividade, homogeneidade e justificativa técnica.** Planos, como o que ora se analisa, que favorecem “credores apoiadores” com taxas de mercado (como 100% do CDI) enquanto impõem deságios de 90% e juros reais negativos à maioria (como 2,5% a.a. frente a uma inflação média de 4%) podem ser objeto de controle de abusividade se configurarem **aniquilação de direitos das minorias. A democracia concursal não autoriza a tirania da maioria para promover a transferência de patrimônio entre subclasses sem fundamento econômico legítimo.**



Ademais, é importante lembrar que, quando se fala em recuperação judicial, a **negociação é coletiva, não individual**.

Conquanto a criação de subclasses no Plano de Recuperação Judicial seja, em tese admitida, os privilégios das subclasses (geralmente credores parceiros ou colaborativos) deve estar intimamente atrelada com a finalidade da recuperação judicial (o soerguimento da empresa).

Em escólio que hoje é clássico, Carvalho de Mendonça preconizava que o princípio dominante na falência é a **estrita igualdade entre os credores**, permitindo-se a diferenciação apenas daqueles que tiverem **legítima causa de preferência**. O autor afirmava que, na então existente concordata, deveria haver a mais absoluta igualdade entre os credores não privilegiados, sendo a concessão de vantagens a certos credores somente seria admitida **com o consentimento expresso dos credores menos favorecidos** (CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Tratado de direito comercial brasileiro**. v. VII. Livro V. 6. ed. atual. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960, p. 158).

Nos dias atuais, Fábio Ulhôa Coelho ensina o seguinte sobre a matéria:

Não é, portanto, qualquer classificação de credores que o Plano de Recuperação pode livremente empreender. Ao tratar igualmente os credores iguais e desigualmente os desiguais, deve sempre atender às finalidades da recuperação judicial. Um tratamento que frustra ao invés de viabilizar o atendimento a estas finalidades não encontraria respaldo no princípio da par condicio creditorum, nem na isonomia constitucional. Será sempre em função da finalidade da norma que se pesquisará o atendimento ao princípio constitucional da isonomia.

(O credor colaborativo na recuperação judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco - coords. Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pág. 103)

Também é necessário ter em mente que a criação de subclasses no plano de recuperação judicial representa uma mitigação da isonomia (*par conditio creditorum*) e, por esse motivo, os critérios que justificam a criação das



subclasses não podem constituir apenas a atribuição de privilégios injustificados para garantir o voto favorável de credores estratégicos.

Não se admite, nas recuperações judiciais – como não se admite nas eleições públicas – a “compra de voto”, nem mesmo quando essa “compra” vem disfarçada com retórica bolorenta, só para dar verniz de legalidade ao que, à toda vista, constitui uma grave ilicitude.

A diferenciação estabelecida entre as diferentes subclasses não pode ultrapassar o limite do que poderia ser considerada uma “estratégia de soerguimento” para adentrar o campo do **abuso do direito de voto e abuso de direito ao meio de recuperação (art. 50 da Lei n. 11.101/2005)**.

Não se admite (como se deu neste caso e será demonstrado abaixo) o **confisco patrimonial** da maioria *per capita* em benefício de uma subclasse específica (minoría *per capita*, mas maioria em R\$), o que demanda a intervenção deste Juízo para o controle de legalidade e abusividade das cláusulas.

III.2.2. Violação ao princípio da *par conditio creditorum* (art. 5º, caput e inciso I, da Constituição, art. 7º do CPC e art. 126 da Lei n. 11.101/2005).
Subsídio cruzado entre classes e subclasses como instrumento de esbulho e de quebra da isonomia.

A demonstração contida no tópico II.3 não serve apenas como registro matemático, mas como **prova de uma transgressão frontal e brutal ao princípio da *par conditio creditorum***.

O que se extrai dos dados é que o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial não promove um sacrifício equânime para a preservação da empresa, **mas opera uma transferência compulsória de ativos das classes sacrificadas (trabalhadores e quirografários) para uma subclasse privilegiada.**



Ao impor aos credores comuns um deságio real de **97,52%** (calculado pelo VPL), as recuperandas tiram dos credores comuns o conteúdo econômico mínimo de seus direitos. Essa aniquilação patrimonial é a **fonte direta que financia o deságio reduzido e o “prêmio” de rentabilidade de 100% do CDI concedido aos bancos.**

A imposição do subsídio cruzado pela maioria financeira em detrimento da minoria sacrificada desnatura o princípio democrático e a natureza recuperacional do processo. A democracia concursal não autoriza o esbulho puro e simples, nem permite que a soberania da Assembleia Geral de Credores seja convertida em um instrumento de confisco. **Quando a regra de votação é utilizada para validar um plano que desvia R\$0,35 (trinta e cinco centavos de cada real) de cada real devido à classe comum para turbinar a rentabilidade da classe bancária, está-se diante de um abuso de direito que anula a validade material das cláusulas 6.4 e 6.8.2.**

A disparidade abismal de tratamento não é um ajuste financeiro, mas uma violação direta aos artigos 1º e 5º da Constituição Federal e ao artigo 126 da Lei nº 11.101/2005, exigindo a intervenção deste Juízo para restabelecer a legalidade e a isonomia no processo.

A **erosão de quase 98%** do valor do crédito não configura um ajuste ao PRJ, mas uma **verdadeira aniquilação do crédito**, que pode ser classificada, simplesmente, como **remissão involuntária e compulsória**, ou, ainda, como **esbulho** ou **calote**.

Ao tentar forçar, pelo voto da maioria privilegiada (bancos) a classe comum a aceitar o recebimento de menos de 3% de seu direito original em valores reais, o plano **transmuda a recuperação judicial de um instrumento de superação de crise em um mecanismo de confisco compulsório, incidindo na vedação de anulação de direitos das minorias estabelecida pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.**



Matematicamente, a divergência de tratamento entre os credores comuns e os “Apoiadores” cria dois ativos financeiros de naturezas opostas. Enquanto o crédito do apoiador preserva seu valor real ao ser indexado à taxa Selic (CDI), o crédito do credor comum sofre uma erosão contínua, resultando em uma recuperação efetiva de apenas **2,48%** do valor original em termos de VPL.

Partindo-se do princípio de que os Credores Apoiadores Financeiros são as instituições financeiras que votaram a favor da aprovação do Plano, ou que se abstiveram (caso do Banco Safra, que sempre se abstém por política interna), verifica-se que o montante devido pelos Bancos Apoiadores soma R\$29.346.938,59, enquanto o passivo total dos credores comuns (incluindo trabalhistas, microempresas e quirografários não vinculados ao apoio) atinge R\$55.389.522,25.

A disparidade entre a recuperação real do apoiador (68,66%) e a do credor comum (2,48%) gera um diferencial de benefício de 66,18%, o qual representa o **custo excedente que as recuperandas se comprometem a pagar aos bancos privilegiados**. Ou seja: o que o Plano faz é **tirar dos menores para pagar os maiores**.

O cálculo do **subsídio indireto** revela que a manutenção dessas vantagens financeiras para os bancos exige um aporte de R\$19.421.803,96 em valor presente. Para suportar tal prêmio, **esse valor é extraído diretamente da renúncia forçada imposta aos credores comuns**, como uma espécie de **“programa de transferência de renda” às avessas**, dos mais pobres para os mais ricos.

Abaixo, demonstra-se a síntese estatística desse fluxo de subsídio:

- **Quadro Analítico do Subsídio Cruzado entre Subclasses:**



Elemento de Cálculo	Credores Comuns (Base)	Credores Apoiadores (Bancos)
Passivo Nominal Consolidado	R\$ 55.389.522,25	R\$ 29.346.938,59
Recuperação Efetiva (VPL)	2,48%	68,66%
Diferencial de Tratamento (Prêmio)	-	66,18%
Valor Total do Subsídio Transferido	-R\$ 19.421.803,96	R\$ 19.421.803,96
Razão de Subsídio por Crédito Comum	35,06%	-

A análise do fluxo de caixa descontado evidencia que **o Segundo Aditivo não se limita a reorganizar o passivo para viabilizar a empresa, mas opera uma redistribuição de ativos onde a maioria trabalhista e quirografária subsidia o ganho real da minoria financeira.**

A existência de uma razão de subsídio **superior a um terço do crédito nominal original** aponta para um desequilíbrio que desnatura o princípio da *par conditio creditorum*, uma vez que à classe de credores comuns (não privilegiados) não apenas é imposto um deságio para salvar a devedora, mas é **compelida a transferir 35,06% de seu direito remanescente para garantir que as instituições financeiras aliadas não sofram perdas.**

O mecanismo que a maioria (em R\$) dos credores impôs à minoria (contra a vontade desta última) constitui **esbulho puro e simples.**

Nem o princípio democrático (art. 1º da Constituição), nem o princípio da isonomia (art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição e art. 7º do CPC), em sua vertente específica no mundo falimentar (a *par conditio* do art. 126 da Lei n. 11.101/2005) admitem que a abismal diferenciação de tratamento entre as subclasses de credores signifique, na prática, a imposição de relevante subsídio cruzado dos mais pobres para os mais ricos.

A maioria **não pode** impor semelhante condição à minoria sem violar os princípios e dispositivos citados. A criação de privilégios injustificados (apenas para a captação do voto da maioria financeira) com a imposição simultânea de



sacrifício extremado aos demais credores é inconstitucional e ilegal, além de ser profundamente **imoral**.

III.2.3. Nulidades das Cláusulas 6.4. e 6.8.2. do PRJ. Abuso de direito dos meios de recuperação. Violação aos artigos 47 e 50 da Lei n. 11.101/2005. Abuso de direito também em razão da extinção branca do crédito (calote/esbulho). Aniquilação do direito da minoria, por imposição da maioria. Criação de privilégios hediondos para bancos, sem justificativa técnica e sem relação com o soerguimento das empresas (inexistência de fornecimento de crédito novo). Privilégios criados apenas para assegurar o voto da maioria financeira, com massacre da participação minoritária e imposição de calote. Múltiplas ilegalidades, com violações aos artigos 1º, 5º, *caput* e II, da Constituição, ao art. 126 da Lei n. 11.101/2005. Nulidade, ademais, por simulação (parcerias *fake*, voltadas exclusivamente para o favor do voto em AGC), nos termos do art. 167 do CC. Nulidade, também, nos termos do art. 166, III e VI, do CC.

Conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça nos precedentes examinados, a soberania (na verdade, autonomia) da Assembleia Geral de Credores para criar subclasses não é absoluta. A validade de tal distinção exige, cumulativamente: (i) a existência de um **critério objetivo**; (ii) uma **justificativa técnica** vinculada ao soerguimento da empresa; e (iii) a **homogeneidade de interesses** dos credores agrupados.

O entendimento do STJ veda expressamente a utilização de subclasses para a “anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários” ou para “direcionar a votação com a estipulação de privilégios”.

Pois bem.

Restou demonstrado que o deságio nominal de 90% aliado ao prazo intergeracional de pagamento do crédito e à exposição do valor da moeda à



corrosão inflacionária, pela limitação de sua correção a 2,5% ao ano, resulta em um **deságio real de quase 98% dos créditos dos credores quirografários.**

Trata-se, como dito, de **remissão involuntária**, ou de **esbulho (calote) puro e simples.**

O uso do deságio, do prazo e do critério de correção do crédito são mecanismos lícitos de recuperação, albergados pelo art. 50 da Lei n. 11.101/2005, mas esse direito, como qualquer direito, **não pode ser exercido com abuso, sob pena de se transformar em ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil.**

O abuso de direito representa violação ao próprio dispositivo legal que assegura o direito mal exercido. Assim, neste caso, conclui-se que a imposição da remissão involuntária prática do crédito **ofende o art. 50 da Lei n. 11.101/2005, em razão do abuso no exercício do direito nele previsto.**

Esse abuso é tanto maior em razão de outros abusos simultâneos, como o abuso no direito de voto, a opacidade do PRJ, e a imposição de **hediondo subsídio cruzado**, para forçar os credores minoritários (em R\$) a financiar a maioria do capital (os bancos).

É nesse contexto que emerge uma **análise assustadora.**

A Cláusula 6.8.2 do 2º Aditivo ao PRJ do Grupo Pramar define como “Credor Apoiador Financeiro” as instituições que prestarem serviços meramente operacionais como: gerenciamento de folha de pagamento (FOPAG), seguros, disponibilização de terminais de pagamento automático (“maquinetas”) e cartões de crédito corporativos.

Ocorre que tais serviços são de **natureza estritamente operacional** e já são remunerados por tarifas, gerando receitas para os bancos, sem qualquer risco para eles.



Observa-se que a cláusula **não exige o aporte de dinheiro novo (new money)** ou a abertura de linhas de crédito essenciais ao capital de giro das recuperandas. Há, portanto, uma completa **dissociação causal** entre o suposto “apoio” e a efetiva recuperação econômica das empresas. (A FEMD, aliás, que uma empresa de fomento mercantil, nem foi chamada a participar desse “acordão” com os bancos, revelando que o “crédito novo”, na verdade, não é o motivo real para a criação da subclasse prevista no PRJ).

Serviços como o processamento da Folha e as Maquinetas são serviços bancários de rotina. São **contratos de adesão tarifados**, que não aumentam o ativo das empresas, nem reduzem seu passivo, nem melhoram seu fluxo de caixa, nem auxiliam a incrementar qualquer outro fundamento econômico. O “Apoiador” não precisa apoiar. Ele só precisa **vender um serviço** para ser premiado com deságio e prazos menores e com 100% do CDI.

Trata-se de uma **parceira fake**, que, de parceira, apoio, colaboração, ou algo parecido, não tem absolutamente nada.

Assim, ao contrário do que a doutrina e os precedentes do STJ citados preveem, em que o privilégio se justificaria apenas para o credor **efetivamente colaborativo**, aqui **o privilégio é concedido em troca da manutenção de contratos de serviços que já são lucrativos para as instituições financeiras e que em nada colaboram para o soerguimento das recuperandas.**

Cuida-se a bem da verdade, de um negócio jurídico **nulo de pleno direito**, enquadrável em **três** incisos do art. 166 do Código Civil e em seu art. 167 (simulação).

Em primeiro lugar, se inexistente relação de causa e efeito entre os “serviços” que credenciam o credor parceiro a seus privilégios e qualquer auxílio material que seja minimamente efetivo à recuperação das empresas, conclui-se que o objetivo real da cláusula não é o fomento da atividade produtiva, mas a criação de uma **subclasse de conveniência** formada apenas para assegurar a aprovação do plano pela maioria qualificativa das Classe II e III.



A disparidade financeira confirma o intuito discriminatório. Enquanto ao credor quirografário comum é imposto um deságio de 90%, carência de 60 meses e juros de 2,5% a.a. (com VPL de apenas 2,48%), aos bancos é assegurado um deságio bem menor (de 25%), carência apenas de 18 meses e remuneração de 100% do CDI (com VPL de quase 70%, 27,7 vezes maior que o dos demais credores).

A diferença da correção do crédito (2,5% vs 15% ao ano) revela que as recuperandas, na verdade, estão criando um “incentivo” (que as regras ordinárias da experiência e as próprias manifestações das recuperandas na AGC informam ser um incentivo previamente negociado com um grupo seletivo de credores) apenas para obter o voto favorável ou a abstenção das instituições financeiras – e o que é pior, fizeram isso por meio da transferência de patrimônio dos credores comuns, criando um subsídio cruzado hediondo, como foi demonstrado acima.

Está-se, portanto, diante de uma cláusula nula por simulação (simulação de uma parceria fake, que nada produz para a efetiva recuperação das empresas), nos termos do art. 167 do Código Civil.

Também há nulidade em razão da ilicitude dos motivos determinantes (art. 166, III, do Código Civil), já que, nos termos do entendimento firmando no STJ, o critério finalístico de distinção para a criação de subclasses deve ter relação com (ser útil à) sua recuperação, e não (como se dá neste caso) em troca de mero apoio eleitoral na AGC.

Uma análise cuidadosa do Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial frente ao Laudo de Votação da AGC, revela que as recuperandas não estão apenas contratando serviços bancários rotineiros, mas sim pagando por eles um “preço” absolutamente desproporcional ao mercado, consubstanciado no valor do privilégio financeiro concedido à subclasse dos Credores Apoiadores Financeiros.

De acordo com a Cláusula 6.8.2, o enquadramento nessa categoria privilegiada depende da prestação de serviços como folha de pagamento,



seguros e terminais de recebimento (“maquinetas”). Contudo, o custo efetivo desses serviços para o Grupo Pramar não é medido apenas pelo custo das tarifas bancárias comuns, mas sim pela **diferença entre o que a empresa pagaria a esses bancos como credores comuns e o que pagará sob as condições de “apoio”**.

Considerando o passivo total detido pelas instituições financeiras que votaram a favor do PRJ, que soma R\$29.346.938,59, o custo do privilégio atinge cifras milionárias. Enquanto o credor comum sofre um deságio nominal de 90%, o Credor Apoiador Financeiro tem seu desconto reduzido para 25%. Essa diferença de 65 pontos percentuais no deságio nominal, aplicada sobre a dívida bancária, representa um **custo direto de R\$19.075.510,08**.

Esse valor sobe para **quase R\$ 20 milhões**, quando se agrega ao cálculo a diferença entre os critérios de correção dos créditos (2,5% x 15% ao ano) projetadas para os prazos de amortização previstos.

Em termos didáticos, pode-se afirmar que as recuperandas estão pagando uma “taxa de serviço” de **quase R\$ 20 milhões** apenas para manter a folha de pagamento e máquinas de cartão. Parece um preço elevado pelo serviço, mas, para piorar, como restou demonstrado, esse montante não advém de geração de riqueza da empresa, **mas sim do subsídio indireto extraído da classe dos credores comuns**, que foram obrigados a renunciar a quase totalidade de seus créditos.

O absurdo financeiro reside no fato de que serviços rotineiros, que em condições normais de mercado custariam apenas tarifas nominais, estão sendo “remunerados”, pelo Plano de Recuperação, através de uma transferência de patrimônio que **aniquila o crédito de trabalhadores e fornecedores comuns em favor da rentabilidade extraordinária de um grupo seletivo de bancos**.

Cuida-se da reprodução, em escala micro (no âmbito de uma RJ) das estruturas de poder que o **oligopólio financeiro** também exerce em escala macro (no Brasil como um todo), e que em nada contribui para a reversão da crise das recuperandas.



Tendo isso em mente, parece bastante óbvio que o motivo determinante **real** da criação da subclasse era **o favor de voto na AGC**, e não a efetiva recuperação das empresas, o que torna nula a Cláusula de privilégio também nos termos do art. 166, III, do Código Civil.

Também há nulidade na espécie em razão do que dispõe o art. 166, VI, do Código Civil (fraude de lei imperativa), porque, como demonstrado, a simulação (a “**parceria fake**”) objetiva fraudar os meios de recuperação, com **ofensa direta ao art. 50 da Lei n. 11.101/2005**.

A Cláusula 6.8.2 também é nula porque ofende o princípio da isonomia e a finalidade da norma recuperacional (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). Ao eleger critérios que não representam fomento real, mas apenas manutenção de serviços bancários rotineiros e tarifados, o Plano institui um **privilégio sem fundamento técnico**, incidindo na vedação à “aniquilação de direitos das minorias”.

Por essas razões, a Credora requerente pede que seja feito um severo controle de legalidade das Cláusulas 6.4 e 6.8.2 do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Pramar, para declará-las nulas de pleno direito.

IV – ADESÃO ÀS RAZÕES E PEDIDOS DOS CREDORES AVENIDA GESTÃO DE ATIVOS LTDA. e BALPRENSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO LTDA. (ID. 258528382)

A Credora FEMD (ora Requerente), neste ato, adere, sem ressalvas, às razões e pedidos da manifestação dos credores Avenida Gestão de Ativos Ltda. e Balprensa Comércio e Indústria de Ferro Ltda. feita no **Id. Num. 258528382**.

Em razão da adesão, a Credora FEMD adota, por remissão, como se fossem suas próprias, as razões e pedidos da referida petição **Id. Num. 258528382**, ratificando-as de modo expresso.



V – PEDIDOS.

Diante do exposto, a Credora FEMD (Requerente) pede:

- (i) a intimação dos recuperandas, do AJ e do MP, sobre o teor da presente manifestação e sobre o teor da manifestação Id. Num. 258528382;
- (ii) a rejeição do pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas no Id. Num. 256714131; e
- (iii) o recálculo do quórum e do resultado da votação da AGC das recuperandas, nos exatos termos dos pedidos que as credoras Avenida Gestão de Ativos Ltda. e Balprensa Comércio e Indústria de Ferro Ltda. fizeram na petição Id. Num. 258528382.

Sucessivamente, a Credora FEMD requer:

- (iv) a **declaração de nulidade da AGC das recuperandas**, por violação simultânea aos artigos 1º, *caput* (princípio democrático), e 5º, *caput* e incisos I (isonomia), LIV (devido processo legal), LV (ampla defesa e contraditório), da Constituição, aos princípios gerais da boa-fé (art. 5º do CPC) e da razoabilidade (art. 5º, LIV, da Constituição), ao art. 187 do Código Civil (abuso de direito no exercício do voto) e aos artigos 35, I, *a*) e *f*), 36 e 56, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, assim como aos direitos à informação e à transparência, como demonstrado no tópico III.1. desta petição, lembrando ainda que eventual homologação do Plano implicaria nulidade da decisão homologatória, também por violação ao art. 10 do CPC (princípio da não surpresa);
- (v) a **declaração de nulidade das cláusulas 6.4 e 6.8.2** do PRJ das recuperandas, por meio de controle judicial a ser exercido nos



termos da garantia prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição, por violação aos artigos 1º, *caput* (princípio democrático), e 5º, *caput* e incisos I (isonomia), LIV (devido processo legal), LV (ampla defesa e contraditório), da Constituição, aos princípios gerais da boa-fé (art. 5º do CPC) e da razoabilidade (art. 5º, LIV, da Constituição), aos artigos 47 e 50 da Lei n 11.101/2005 combinados com o art. 187 do Código Civil (abuso de direito decorrente da criação de privilégios injustificados e hediondos para uma subclasse de credores, com financiamento, via subsídio cruzado, pela minoria lesada), e por nulidade nos termos do art. 166, III (ilicitude dos motivos determinantes) e VI (fraude a lei imperativa), do Código Civil, bem como por simulação (art. 167 do Código Civil), como demonstrado no tópico III.2.

Nesses termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Duque de Caxias/RJ, 24 de janeiro de 2026.

Célio Marcos Lopes Machado
OAB/MG 103.944

Pablo Henrique de Oliveira
OAB/MG 93.184

